



SUB - EMENDA FINANÇAS

Número: **PL./0287.8/2020**
Origem: **Legislativo**
Autor: **Deputado Marcius Machado**
Regime: **ORDINÁRIO**

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

COORDENADORIA DE DOCUMENTAÇÃO
ARQUIVADO EM 13/05/23

[Handwritten signature]

FARE CER (ES).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

EM EN DA (S).....

.....
.....
.....
.....
.....
.....
.....

PROJETO DE LEI N.º 287/20

TRAMITAÇÃO

RUBRICA

* Lido no expediente da Sessão Plenária do dia 2/9/20
À Coordenadoria de Expediente em 2/9/20
Autuado em 3/9/20
Publicado no D. A. n.º _____, de ____/____/____
Prazo para apreciação: () regime de prioridade () ordinário

Ma
u

* À Coordenadoria das Comissões em 4/9/20

Lu
As

* À Comissão de Justiça em 4/9/20
Relator designado: Deputado Ana Campagnolo / PAULINKA
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 06/07/21
() aprovado () rejeitado

PP
As

* À Coordenadoria das Comissões em 06/07/21

* À Comissão de FINANÇAS em 06/07/21

Relator designado: Deputado BRUNO SOUZA
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 03/05/22
() aprovado () rejeitado

As
As

* À Coordenadoria das Comissões em 03/05/22

* À Comissão de TURISMO em 03/05/22

Relator designado: Deputado FABIANO DA LUZ
Parecer do Relator: () favorável () contrário
Leitura do Parecer na reunião do dia 17/10/22
() aprovado () rejeitado

* À Coordenadoria de Expediente em ____/____/____

Comunicado ____/____/____
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 1º turno
Incluído na Ordem do Dia em ____/____/____
() proposição aprovada em 2º turno
() com emendas () sem emendas
() proposição rejeitada - comunicação ao Plenário em ____/____/____

* À Comissão de Constituição e Justiça em ____/____/____

À Publicação em ____/____/____
Publicada a Redação Final no D.A. n.º _____, de ____/____/____
Votação da Redação Final em ____/____/____
Encaminhado o Autógrafo em ____/____/____ Ofício n.º _____, de ____/____/____
Projeto: () sancionado () vetado
Transformado em Lei n.º _____, de ____/____/____

Publicada no Diário Oficial n.º _____, de ____/____/____
Publicada no Diário da Assembleia n.º _____, de ____/____/____
Mensagem de veto n.º _____, de ____/____/____

Obs.: _____

* À Coordenadoria de Documentação em 16/01/23



PROJETO DE LEI PL./0287.8/2020



Lido no expediente	
060 ^o	Sessão de 02/10/20
As Comissões de:	
(5) Justiça	
(1) Finanças	
(2) Meio Ambiente	
()	
()	
Secretário	

Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art.34.....
.....

§ 1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, nos casos de apreensão em razão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas 'a' a 'd' do inciso II.

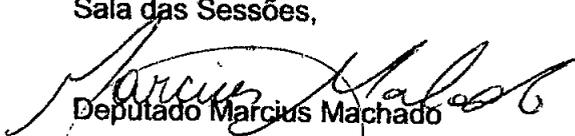
§ 2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários, ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

§ 3º As ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretária do meio ambiente do município correlato.

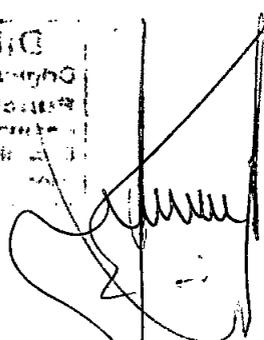
§ 4º Fica a cargo do infrator de maus tratos ou por ato de zoofilia as despesas da recuperação do animal, além de multa. (NR)".

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala das Sessões,


Deputado Marcivus Machado

Ao Expediente da Mesa
Em 02/10/2020
Deputado Laércio Schuster
1º Secretário





JUSTIFICAÇÃO

Anoto, de plano, que a presente proposta legislativa decorre, principalmente, da minha preocupação, compartilhada por muitas outras pessoas, quanto à reincidência de violência contra animais e atos de zoofilia praticada por seus proprietários.

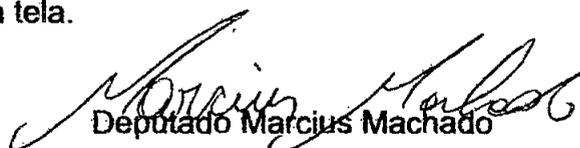
É difícil imaginar que a pessoa que comete maus-tratos e ou zoofilia contra animais tenha verdadeira consciência do que representa ter um animal. Em que pese a legislação estabelecer penalidades como multas e termos de ajuste de conduta (art. 34, II, "a", da Lei nº 12.854, de 2003), parece-me improvável que o proprietário (ou tutor, se é que se pode designá-lo assim) não venha a repetir atos de crueldade.

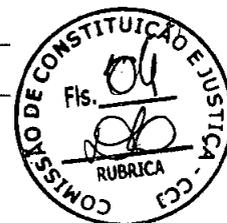
Assim, quando caracterizado, formalmente, o ato de maus-tratos e ou de zoofilia, parece-me injustificável, mesmo após pagamento de multa e ajuste de termo de conduta, como prevê a alínea "a" do inciso II do art. 34 do Código Estadual de Proteção aos Animais, que o animal seja devolvido ao proprietário, sob pena do risco de reincidência da violência.

Nos casos de apreensão de animais por quaisquer outras irregularidades, continua prevalecendo, alternativamente, o disposto nas alíneas "a" a "d" do inciso II do mesmo art. 34 da Lei nº 12.854, de 2003.

Ainda nesta esteira justificativa da importância do projeto em tela, o Art. 34-A do referido código, positiva que cães e gatos são reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia.

Ante o exposto e antes os princípios que emanam a proteção animal/a vida, solicito aos meus Pares o indispensável apoio à aprovação do Projeto de Lei em tela.


Deputado Marcivus Machado



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Romildo Titon, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0287.8/2020, a Senhora Deputada Ana Campagnolo, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 18 de setembro de 2020

Lyvia Mendes Corrêa
Chefe de Secretaria



**EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA COMISSÃO DE
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA**

PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020
AUTOR: Deputado Marcius Machado

PEDIDO DE DILIGÊNCIA

Recebi para relatar, em conformidade com o art. 130, VI do Regimento Interno desta Assembléia, os autos do epigrafado Projeto de Lei nº 0287.8/2020.

O presente projeto Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Diante da repercussão do Projeto, e para fins de elucidação da relevante matéria, com fulcro no art. 71, XIV do Regimento Interno desta Assembléia, considero imprescindível promover diligência à **Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social; à Secretaria de Estado da Segurança Pública; à Procuradoria-Geral do Estado; ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina; ao Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária** para que se manifestem sobre a matéria.

É o pedido de diligência que se submete à apreciação.

Sala das Comissões,


Ana Caroline Campagnolo
Relatora

Gabinete Dep. Ana Campagnolo
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 08
88020-900 - Florianópolis - SC - Brasil
ana@alesc.sc.gov.br
Telefone: (48) 3221-2686





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) ANA CAMPAGNOLO, referente ao
Processo PL/0287.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 05.

OBS.: Requerimento de Diligenciamento

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Romildo Titon	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Kennedy Nunes	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 29.09.20

Leonardo Franzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4320
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0144.8/2020

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0287.8/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 29 de setembro de 2020

Romildo Titon
Presidente da Comissão


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0403/2020

Florianópolis, 29 de setembro de 2020

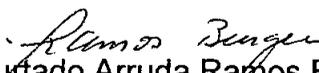


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
EM 30/09/2020
Gabinete Deputado Marcius Machado



Ofício **GPS/DL/ 0901 /2020**

Florianópolis, 29 de setembro de 2020



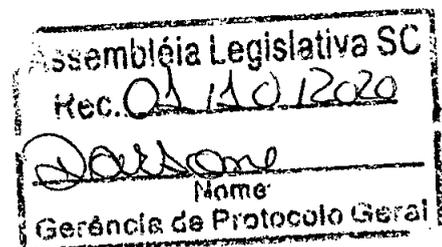
Excelentíssimo Senhor
JULIANO CHIODELLI
Chefe da Casa Civil, designado
Nesta

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0902 /2020**

Florianópolis, 29 de setembro de 2020



Ilustríssimo Senhor

MARCOS VINÍCUS DE OLIVEIRA NEVES

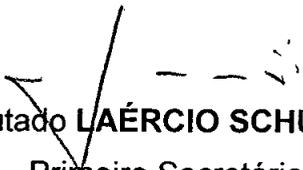
Presidente do Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV)

Nesta

Senhor Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **LAÉRCIO SCHUSTER**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

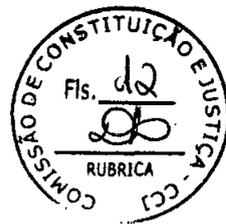
Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0287.8/2020 para a Senhora Deputada Ana Campagnolo, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 17 de novembro de 2020

Chefe de Secretaria


Leonardo Lorenzetti
Coordenador das Comissões
Matrícula 4520

Dil. - Pl. 287/20



Ofício nº 1040/2020/CRMV-SC

Florianópolis, 02 de dezembro de 2020.

Ao Senhor
Laercio Schuster
Deputado Estadual
Primeiro Secretário
Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina - ALESC

Lido no Expediente	
103º	Sessão de 15.12.20
Anexar a(o) PL-287/20	
Diligência	
Secretário	

Assunto: **Resposta ao Ofício GPS/DL/0902/2020.**

Senhor Deputado,

O Conselho Regional de Medicina Veterinária do Estado de Santa Catarina – CRMV-SC, uma autarquia federal criada pela Lei 5.517/68, dotado de personalidade jurídica de direito público, com autonomia administrativa e financeira e com atribuições designadas pela referida lei, em destaque a de servir de órgão de consulta aos governos dos Estados, em todos os assuntos relativos à profissão de médico-veterinário, vem apresentar parecer acerca da matéria legislativa em tela.

Com contribuição da Comissão de Ética, Bioética e Bem-Estar Animal e da Comissão de Medicina Veterinária Legal elencamos algumas questões que requerem atenção desta casa legislativa.

Conceitualização de maus-tratos e de zoofilia merecem uma atenção especial e neste quesito o Conselho Federal de Medicina Veterinária, através da Resolução 1236/218, contribui muito. O texto da atual propositura não deixa claro como será a interpretação de maus-tratos.

Importantíssimo explicitar a definição legal da competência exclusiva do médico-veterinário para a constatação dos maus-tratos e do abuso sexual em animais. A Lei 5.517/687 que dispõe sobre o exercício da profissão de médico-veterinário, estabelece em seu artigo 5º que é de competência privativa do médico veterinário a peritagem, identificação, avaliação, exames técnicos em questões judiciais.

O médico-veterinário é o único profissional que dispõe de conhecimento técnico científico suficiente para avaliar e constatar se um animal, de qualquer espécie, está com sua saúde física e/ou mental em risco ou já afetada.

Quanto a destinação dos animais, o fato está diretamente relacionado ao que foi constatado e, talvez neste caso, uma análise multidisciplinar contribua para esclarecer se o infrator agiu por má fé, por ignorância ou por ausência do Estado criando condição precária de vida às pessoas e consequentemente aos



seus animais. Numa suposta interpretação de falta gravíssima, a perda da guarda do animal parece ser inevitável. Porém, se de natureza leve, entendemos que possa caber mecanismos de capacitação desta pessoa com a possibilidade de rever a guarda.

Há que se considerar ainda a inexistência de ONGs, ou santuários ou pessoas físicas cadastradas/aptas, disponíveis naquela região ou sem capacidade de receber animais. Não é uma questão simples, no entanto, em tese, o tutor é o Estado, e este deverá providenciar um local/tutor, mesmo que temporário.

Finalizamos anexando o parecer da Comissão de Medicina Veterinária Legal que representa o posicionamento de ambas as comissões consultadas e que foram totalmente aprovadas por esta casa.

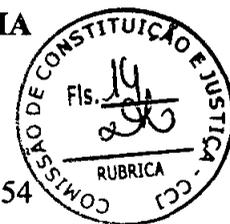
Continuaremos à disposição para aprofundar o debate e contribuir com a construção de normas que respeitem a legislação, os direitos dos animais e das pessoas.

Atenciosamente,



Méd. Vet. Marcos Vinícius de Oliveira Neves
Presidente
CRMV-SC nº 3355

**PARECER DA COMISSÃO ESTADUAL DE MEDICINA VETERINÁRIA
LEGAL DO CRMV DE SANTA CATARINA**



Assunto: Parecer referente ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020 que altera a Lei nº 12.854 de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”

Ilmo. Senhor Presidente, D.D. Diretores e DD. Conselheiros,

Após estudo e análise da matéria questionada trazemos à apreciação de V. Sas. a seguinte contribuição.

Da importância do Projeto de Lei

É notório que nas últimas décadas a humanidade tem se sensibilizado contra ações de maus-tratos, abuso e crueldade contra os animais tendo como consequência a criação leis e normativas representando o principal instrumento de expressão do Direito, buscando o respeito e a justiça de toda sociedade.

Nós, médicos veterinários, nos sentimos cada vez mais no dever da participação da elaboração de leis que regem a garantia dos direitos e da proteção dos animais, visto que como profissionais de saúde, detemos de conhecimentos sobre a natureza das espécies, sobre saúde pública e sobre o meio ambiente, podendo incorporar conhecimentos técnicos-científicos que corroborem com a garantia da proteção e bem-estar dos animais.

Assim, agradecemos e honramos a oportunidade para a contribuição nesse importante Projeto de Lei, principalmente enquanto Comissão de Medicina Veterinária Legal, que tem como escopo principal conhecimentos técnicos científicos a serviço da justiça.

Do termo zoofilia

A zoofilia é um transtorno parafilico caracterizado na excitação sexual recorrente e intensa que o ser humano sente pelos animais, descrito no DSM-5¹.

Porém, nem toda a pessoa que possui esse tipo de distúrbio abusa sexualmente dos animais, não ocorrendo assim o ato ilícito.

¹ American Psychiatry Association. Diagnostic and Statistical Manual of Mental disorders - DSM-5. 5th.ed. Washington: American Psychiatric Association, 2013.

Nesse sentido, sugere-se a substituição do termo “zoofilia” para “abuso sexual”, nominado assim o crime de cunho sexual contra os animais. Ademais, o termo abuso está contido no artigo 32 da Lei 9605/98, referente aos crimes contra os animais.



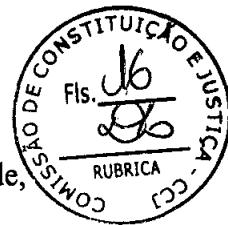
Da definição de negligência, maus-tratos, abuso e crueldade

Apesar de o termo “maus-tratos” ser utilizado, de forma quase que unanime pela sociedade, para definir situações de sofrimento dos animais, no entanto existem definições e conceitos distintos, de acordo com as ações ou omissões sofridas pelos animais. Esses conceitos são de suma importância para nortear os profissionais, autoridades, juristas, visto que ainda não há um consenso quanto as condutas objetivas que causem danos físicos e mentais aos animais.

O Conselho Federal de Medicina Veterinária (CFMV), através da Resolução nº 1236/2018², também, orientou quanto as definições de crueldade, abuso e maus-tratos contra animais vertebrados:

- a) maus-tratos: qualquer ato, direto ou indireto, comissivo ou omissivo, que intencionalmente ou por negligência, imperícia ou imprudência provoque dor ou sofrimento desnecessários aos animais;
- b) crueldade: qualquer ato intencional que provoque dor ou sofrimento desnecessários nos animais, bem como intencionalmente impetrar maus tratos continuamente aos animais;
- c) abuso: qualquer ato intencional, comissivo ou omissivo, que implique no uso despropositado, indevido, excessivo, demasiado, incorreto de animais, causando prejuízos de ordem física e/ou psicológica, incluindo os atos caracterizados como abuso sexual.

² CONSELHO FEDERAL DE MEDICINA VETERINÁRIA - CFMV. Resolução nº 1236, de 26 de outubro de 2018, define e caracteriza crueldade, abuso e maus- -tratos contra animais vertebrados, dispõe sobre a conduta de médicos veterinários e zootecnistas e dá outras providências, Brasília, 26 out. 2018.



Os autores Frank R. Ascione and Phil Arkow (1999)³, conceituaram crueldade, abuso e negligência da seguinte forma:

- a) crueldade: sofrimento animal por prazer ou satisfação, e muitas vezes premeditada, ou planejado.
- b) abuso: sofrimento animal como forma de alcançar o domínio ou uma resposta comportamental;
- c) negligência: a negligência ocorre quando as pessoas não proporcionam aos seus animais abrigo adequado, alimentos, água, atenção, cuidados ou cuidados veterinários.

O presente Projeto de Lei não detalha e nem especifica em quais casos de maus-tratos que os animais serão apreendidos e não devolvidos.

É importante ressaltar que os casos de negligência, são os de maior ocorrência, descritos em literaturas nacionais e internacionais^{4,5,6}. No entanto, em muitos desses casos não há má fé ou intenção de causar sofrimento nos animais.

Em algumas situações, percebe-se o desconhecimento da população sobre guarda responsável e bem-estar dos animais, e que, com uma simples orientação e monitoramento podem levar a resolutividade da ocorrência.

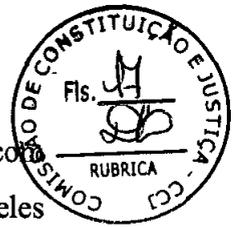
Em outras situações, nota-se famílias que vivem em situação de vulnerabilidade social, nas quais os seus animais também se encontram negligenciados. Nessas situações tanto os tutores quanto os animais necessitam mais de ajuda com orientação e/ou até mesmo intervenção dos diversos setores da administração pública, com objetivo de garantir a qualidade de vida dos animais e da família.

³ Source: "Cruelty and Abuse to Animals: A Typology," by Andrew N. Rowan. Child Abuse, Domestic Violence, and Animal Abuse, ed. by Frank R. Ascione and Phil Arkow (West Lafayette, IN: Purdue University Press, 1999).

⁴ Hammerschmidt, J., & Molento, C. (2015). Protocolo de perícia em bem-estar animal para diagnóstico de maus-tratos contra animais de companhia. *Brazilian Journal of Veterinary Research and Animal Science*, 51(4), 282-296.

⁵ Merck, M.D. Veterinary forensics: animal cruelty investigations. 2nd ed. Iowa: Blackwell Publishing, 2013. 402 p.

⁶ Crook, A. The CVMA Animal Abuse Position – How we got here. *Canadian Veterinary Journal*, v. 41, p. 631-635, 2000.



Desta forma, ação de apreensão significa romper vínculos dos animais com famílias que por vezes pode causar mais traumas para o animal, considerando que eles são seres dotados de sentimentos e consciência.

Da caracterização dos maus-tratos contra os animais

O primeiro parágrafo do presente projeto de lei propõe a seguinte redação: "*...os animais apreendidos em razão de constatação de maus tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários...*" Porém, o texto não esclarece quais são as situações de maus-tratos que os animais serão apreendidos e não devolvidos, levando a compreensão que em qualquer situação de maus-tratos o animal será apreendido e nunca mais devolvido.

O presente texto, também, não esclarece de que forma e qual é o profissional que irá **constatar** os atos de maus tratos e o abuso sexual. A Lei nº 5.517/68⁷ que dispõe sobre o exercício da profissão de médico veterinário, estabelece em seu artigo 5º que é de competência privativa do médico veterinário a peritagem, identificação, avaliação, exames técnicos em questões judiciais.

O médico veterinário é o único profissional que dispõe de conhecimento técnico-científico suficiente para avaliar e constatar se um animal de qualquer espécie esteja com sua saúde física e/ou mental em risco ou já afetada.

Os casos de crueldade e abuso/ abuso sexual são situações em que os animais são levados ao sofrimento com a plena consciência e intenção do criminoso por meio de ações deliberadas e por vezes, planejadas. Nesses casos, após a constatação descrita em relatório/parecer ou laudo, não há dúvidas que o animal deva ser apreendido imediatamente a fim de cessar com o sofrimento. No entanto, sem prejuízo as infrações administrativas, esses casos devem ser imediatamente comunicados as autoridades policiais por se tratar de crime.

Importante ressaltar, que mesmo na esfera criminal, o exame de corpo de delito no animal deve ser realizado por perito médico veterinário.

Diante disso, considera-se a necessidade da atuação do médico veterinário nas instituições de fiscalização administrativas municipais e estaduais, bem como nos institutos de perícias, a fim de comprovar os possíveis delitos contra os animais.

A caracterização da ocorrência de maus-tratos, negligência, abuso e crueldade, a partir da avaliação do animal, do local e das circunstâncias devem ser realizadas com

⁷ BRASIL. Lei nº 5.517 de 23 de outubro de 1968. Dispõe sobre o exercício da profissão de Médico Veterinário e cria os Conselhos Federal e Regionais de Medicina veterinária. 1968.

amplo rigor técnico-científico, com imparcialidade e ética para garantir os Direitos e para minimizar ou eximir possíveis injustiças.

É o parecer



Florianópolis, 23 de novembro de 2020.

NOMES DOS PARTICIPANTES

Luciana Vargas (Presidente) - CRMV-SC nº05190

Cesar Augusto Vieira Blanski CRMV-SC nº09030

Luisa Lemos Vieira CRMV-SC nº04788

Luiz Felipe Saldanha Ungerer CRMV-SC nº09073

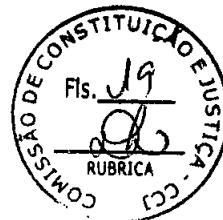
Paulo Augusto Aragão Zunino - CRMV-SC nº02145

Silas Maurício Cuneo Amaral CRMV-SC nº 00777

Diki-PL: 287/20



**ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS**



Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 10 de dezembro de 2020.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0901/2020, encaminho a Vossa Excelência o Parecer nº 516/20, da Procuradoria-Geral do Estado (PGE), a Informação PM1 nº 59/2020, da Polícia Militar do Estado de Santa Catarina (PMSC), o Parecer nº 238/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS), e o Ofício GABS nº 1175/2020, da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável (SDE), todos contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

Diante do exposto, remeto a Vossa Excelência os aludidos documentos e informo que a manifestação do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA) será endereçada a essa Presidência oportunamente.

Respeitosamente,

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS

EM 11/12/2020

P/ Rosiane S. Neiro
SECRETARIA-GERAL

Angela Aparecida Bez
Secretária-Geral
Matrícula 3072

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

IMPRES/SECRETARIA GERAL 11/Dez/2020 17:18 007988

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO JULIO GARCIA
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

Lido no Expediente
103ª Sessão de 15/12/20
Anexar a(o) <u>PL 287/20</u>
Diligência <i>[Signature]</i>
Secretário

*Portaria nº 040/2020
Delegação de competência

OF 1364_PL_0287.8_20_SDS_PMSC_PGE_SDE_parcial_enc
SCC 13867/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



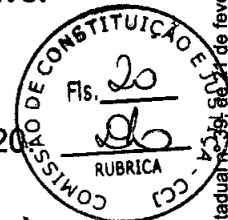
O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 11/12/2020 às 14:47:28, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.lestam.gov.br> e informe o número SCC 00013867/2020 e o código VE-112600



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima

PARECER DBIC Nº 36/2020
SCC 13915/2020

Florianópolis, 15 de novembro de 2020



ASSUNTO: Parecer em atenção à solicitação via Ofício nº 1181/CC-DIAL-GEMAT de 02 de outubro de 2020.

DO OBJETO

O presente documento expõe análise técnica da matéria em atenção ao Ofício nº 1181/CC-DIAL-GEMAT, a respeito do Projeto de Lei nº 287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

DOS FATOS

Trata-se do Projeto de Lei nº 287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, que ora é submetido a esta área técnica para manifestação.

DA ANÁLISE

Conforme dados do Instituto Pet Brasil (2019), a população de animais de estimação em todo o território nacional no ano de 2018 era de 54,2 milhões de cães; 39,8 milhões de aves; 23,9 milhões de gatos; 19,1 milhões de peixes e 2,3 milhões de répteis e pequenos mamíferos. Resta clara a tendência de que cada vez mais pessoas e famílias buscam um animal de estimação para companhia, e fortalecendo a premissa de que o ser humano possui estreita relação com os animais há milhares de anos.

Muitas pessoas tratam seus animais de estimação como verdadeiros membros de suas famílias, contudo, isso não é uma regra, é possível perceber que, apesar disso, o número de casos de maus-tratos contra os animais é considerado grande e normalmente está relacionado a animais domésticos, demonstrando total falta de sensibilidade e uma guarda irresponsável.

Sobre esse assunto, ressalta-se que os maus tratos não se limitam aos casos de violência física. Ações como tráfico de animais, comércio ilegal, abandono, atropelamento, dentre outros, são atitudes passivas de serem



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



enquadradas como crime contra os animais. Nesse contexto, é importante salientar que, atos cruéis/violentos praticados contra os animais estão tipificados no artigo 32 da Lei de Crimes Ambientais (Lei nº 9.605/98).

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos: Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

Ademais ao Estado de Santa Catarina, como poder público, tem o dever de proteger a fauna e flora, conforme diz a Constituição Federal:

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao poder público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao poder público:

[...]

VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade.

Na mesma ceara a Constituição do Estado de Santa Catarina dispõe:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei:

[...]

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel;

[...]

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as consequências do urbanismo e da modernidade.

Os movimentos em favor dos direitos dos animais é crescente e contínuo, mantido por pessoas que lutam contra qualquer uso de animais, buscando impedir que estes sejam transformados em propriedade de seres humanos.



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



O Projeto de Lei da Câmara Federal nº 27, de 2018, aprovado pelo plenário, prevê a inclusão de parágrafo único ao art. 82 do Código Civil, para dispor sobre a natureza jurídica dos animais domésticos e silvestres, e dá outras providências. Segundo o projeto, os animais não poderão mais ser tratados como objetos inanimados. Com ele, os animais passam a possuir natureza jurídica *sui generis*, como sujeitos de direitos despersonalizados. Também passam a ser reconhecidos como seres *sencientes*, ou seja, dotados de natureza biológica e emocional e passíveis de sofrimento.

Vale ressaltar que, conforme disposto na Lei Estadual Nº 17.526, de 2018, em seu Art. 34-A, os animais são da mesma forma reconhecidos:

Art. 34-A: Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos.

Na esfera nacional, recentemente foi sancionada a Lei 14.064/2020 que aumenta a pena para quem maltratar cães e gatos e ainda prevê multa e proibição da guarda para quem praticar os atos contra esses animais. A alteração publicada na Lei Federal n. 9.605/98, prevê a proibição da guarda de cão ou gato vítima de maus-tratos por parte de seus tutores constante no Art. 32:

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

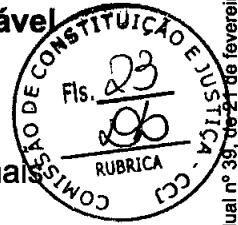
§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no **caput** deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, **multa e proibição da guarda.** (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.

Cabe destacar, ainda, que o Decreto Federal nº 6514, de 22 de julho de 2008, que dispõe sobre as infrações e sanções administrativas ao meio ambiente, estabelece o processo administrativo federal para apuração destas infrações, e dá outras providências, também prevê como infração administrativa contra a Fauna a prática de ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos (art. 29), inclusive prevendo, dentre outras, a sanção de apreensão dos animais (art. 3º, IV).



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



Quanto ao Procedimento relativo à destinação dos bens e animais apreendidos, o referido dispositivo prevê que:

Art. 134. Após decisão que confirme o auto de infração, os bens e animais apreendidos que ainda não tenham sido objeto da destinação prevista no art. 107, não mais retornarão ao infrator, devendo ser destinados da seguinte forma:

(...)

VI - os animais domésticos e exóticos serão vendidos ou doados.

Neste sentido, quanto à repartição das competências entre os membros das três esferas do Poder Público, verifica-se que a União, os Estados e o Distrito Federal são concorrentemente competentes para legislar sobre a fauna, conforme art. 24, inciso VI, sendo competência comum da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios preservar a fauna, de acordo com o art. 23, inciso VII, ambos da Constituição Federal de 1988. E, por esse motivo, existe uma série de normas federais, estaduais e municipais concernentes à proteção dos animais.

Portanto, tratando-se de questão relacionada à preservação do meio ambiente, são competentes para aplicar as leis os órgãos do Sistema Nacional de Meio Ambiente – SISNAMA. Na esfera federal, destaca-se o IBAMA para a apuração de infrações administrativas e a Polícia Federal para a apuração de crimes no âmbito de suas competências. No Estado de Santa Catarina, o Instituto do Meio Ambiente – IMA tem competência para fiscalização de infrações administrativas ao meio ambiente e a Polícia Militar Ambiental, nos casos de infrações administrativas e crimes ambientais. E, no caso dos municípios, são competentes os órgãos municipais de Meio Ambiente (caso existam) ou outros órgãos criados por leis municipais para a implementação da política municipal de meio ambiente com poderes para a fiscalização ambiental.

Não obstante, e apesar de o conteúdo da matéria ser louvável, se impõe ressaltar que esta Secretaria Executiva do Meio Ambiente tem atribuições subsidiárias para manifestar-se a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, pois, em que pese o disposto no art. 3º da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, a Lei Complementar nº 741, de 12 de junho 2019, estabelece no artigo 33 as atribuições que competem à Secretaria de Executiva do Meio Ambiente, às quais destaca-se as que seguem:

Art. 33. À SEMA compete:

(...)



ESTADO DE SANTA CATARINA
Secretaria de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável
Secretaria Executiva do Meio Ambiente
Diretoria de Biodiversidade e Clima



X – orientar e supervisionar a implementação e execução de programas, projetos e ações relativos às políticas estaduais concernentes aos recursos hídricos, ao pagamento por serviços ambientais, ao meio ambiente, às mudanças climáticas e ao saneamento local;

(...)

XII – acompanhar e normatizar, no âmbito de sua competência, a fiscalização ambiental no Estado;

XIII – formular e coordenar programas, projetos e ações voltados à promoção do desenvolvimento sustentável e à conservação ambiental;

(...)

Assim, vislumbra-se a importância da manifestação dos órgãos competentes, em âmbito estadual, bem como, ressalta-se a necessidade e complexidade da regulamentação das questões relacionadas à apreensão e destinação dos animais apreendidos, bem como, dos conceitos de maus-tratos e definição dos demais procedimentos administrativos que envolvem a matéria.

CONCLUSÕES

Perante a análise, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente diante do interesse público tutelado manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, contudo, considerando as atribuições subsidiárias para tal manifestação, sugere-se levar em consideração a exposição posta pelos demais órgão competentes.

É o parecer, salvo melhor juízo.

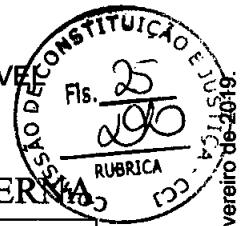
(assinado digitalmente)

ANGELA CRISTINA PAVIANI
Diretoria de Biodiversidade e Clima

De acordo.

(assinado digitalmente)

CELSO LOPES DE ALBUQUERQUE JR
SECRETÁRIO EXECUTIVO DO MEIO AMBIENTE



COMUNICAÇÃO INTERNA

		Nº 43/2020 DSUST 5821/2020
De:	DEYSE C. LOCATELLI HAVIARAS Secretária do Conselho Estadual do Meio Ambiente	DATA: 08/10/2020
Para:	Consultoria Jurídica (COJUR)	
Assunto:	Justificativa para pedido de prorrogação de prazo	

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho COJUR-SDE nº 259/2020 nos autos do processo DSUST 5821/2020, que solicita deste Conselho manifestação quanto ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores, cumpre-nos informar e requerer que, tendo em vista a necessidade da matéria ser analisada pela Câmara Técnica de Atividades Agroflorestais - CTAFLO/CONSEMA e, posteriormente encaminhada para aprovação do Plenário do CONSEMA, solicitamos dilação do prazo até o dia 09/11/2020, considerando que a reunião do Plenário será realizada no dia 06/11/2020.

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

DEYSE C. LOCATELLI HAVIARAS
Secretária Executiva do CONSEMA

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DEYSE CRISTINA LOCATELLI em 08/10/2020 às 18:09:20, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.tran.gov.br/portal-externo> e informe o processo DSUST 5821/2020 e o código QR31C55FH.



COMUNICAÇÃO INTERNA

N° 44/2020 DSUST 5821/2020	
De: DEYSE C. LOCATELLI HAVIARAS Secretária do Conselho Estadual do Meio Ambiente	DATA: 09/10/2020
Para: Consultoria Jurídica (COJUR)	
Assunto: Considerações do CONSEMA quanto ao PL n° 0287.8/2020	

Senhor Consultor Jurídico,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção ao Despacho COJUR-SDE n° 259/2020 nos autos do processo DSUST 5821/2020, que solicita deste Conselho manifestação quanto ao Projeto de Lei n° 0287.8/2020, que "Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores, sirvo-me do presente para encaminhar a ata da reunião conjunta da Câmara Técnica de Atividades Agroflorestais - CTAFLO e da Câmara Técnica de Atividades Jurídicas - CTAJ deste Conselho, as quais analisaram o referido Projeto de Lei e emitiram suas conclusões (linhas 13-30).

Ainda, informo que as considerações das Câmaras Técnicas foram encaminhadas para apreciação do Plenário do CONSEMA, na 186ª Reunião Ordinária realizada no dia 06/11/2020, conforme gravação disponibilizada pelo link: <https://drive.google.com/drive/folders/1UwJ6ec60A5B6QgKYf4-QSrbZZF6D8pTH?usp=sharing> (minutagem: 1h42min-1h44min44s)

Sem mais para o momento, ficamos à disposição para maiores esclarecimentos.

Atenciosamente,

DEYSE C. LOCATELLI HAVIARAS
Secretária Executiva do CONSEMA



ATA DA REUNIÃO CONJUNTA DA CÂMARA TÉCNICA DE ASSUNTOS JURÍDICOS (CTAJ) E DA CÂMARA TÉCNICA DE ATIVIDADES AGROFLORESTAIS (CTAFLO) DO CONSELHO ESTADUAL DO MEIO AMBIENTE, REALIZADA EM 29 DE OUTUBRO DE 2020.

Data : 29/10/2020
Horário : 10h

1 Às dez horas do dia vinte e nove de outubro de dois mil e vinte, por vídeo conferencia,
2 através do link acima, reuniram-se a **Câmara Técnica de Assuntos Jurídicos (CTAJ)**,
3 com a presença da senhora Maristela Aparecida Silva (IMA), Presidente e a Suplente
4 senhora Juliana Cassanelli (IMA), e dos membros representantes do Poder Público e da
5 Sociedade Civil Organizada: Hellen Lopes Dutra Mazzola (CC), Rodrigo Walter
6 (OAB/SC), Alessandra F (CPMA) e Victor Hugo Gomes de Menezes (SDE), e a **Câmara**
7 **Técnica de Atividades Agroflorestais (CTAFLO)**, com a presença do senhor Tiago
8 Mioto (SAR), Presidente, e dos membros representantes do Poder Público e da
9 Sociedade Civil Organizada: Mauro Murara Junior (ACR), Luís Toresan (EPAGRI), Ivez
10 Luiz Lopes (FETAESC), Gabriela Brasil dos Anjos (IMA), Ana Letícia Aquino (SDE),
11 Robson Cunha (SDE), Rangel Junior (ICMBio). Como ouvinte participou da reunião Ana
12 Cimardi (IMA). A Secretária Executiva, Deyse Locatelli, assessorou a condução dos
13 trabalhos. Instalados os trabalhos, iniciou-se pelo item 1) **Análise e deliberação sobre**
14 **Projeto de Lei nº 0287.8/2020 que “Altera a Lei nº 12.854 de 2003, que “Institui o**
15 **Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir que animais apreendidos**
16 **pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam**
17 **devolvidos aos seus tutores, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da**
18 **ALESC.** Em discussão, os Conselheiros das Câmaras deliberaram pela inviabilidade de
19 aplicação do referido Projeto de Lei nº 0287.8/2020, mediante as seguintes
20 justificativas. 1. Dificuldades de implementação da proposta de redação do §3º do art.
21 34 **“As ONGs, santuários ou pessoas físicas, deverão ser monitorados**
22 **periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretaria do meio ambiente**
23 **do município correlato”,** devido a responsabilidade de fiscalização atribuída às
24 instituições que, devido a escassez das unidades operacionais e efetivo inferior ao
25 mínimo necessário, não possuem condições de desenvolverem as atividades propostas.
26 2. Quanto aos demais parágrafos (§1º, §2º e §4º) estes já possuem regramento
27 instituído na Lei nº 12.854, 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos
28 Animais”. Os Conselheiros, ao final, sugerem a construção de um Projeto de Lei que
29 institua regramentos específicos a ser aplicado para animais domésticos, silvestres e

30 exóticos. **Item 2) Análise e deliberação sobre a demanda encaminhada pelo Eng.**
31 **Agrônomo, Matias L. Rodrigues, que solicita ao CONSEMA uma análise técnica**
32 **acerca de Parecer Técnico emitido pelo IMA, conforme processo SGP-E DSUST**
33 **4154/2019.** Em discussão e análise dos documentos apresentados, os Conselheiros
34 ratificaram o entendimento e parecer técnico nº 390/2018/ALP/GeoSEUC, emitido pelo
35 órgão ambiental estadual – IMA, de que o imóvel está inserido em área de APP,
36 conforme Lei federal nº 12.651, de 2012 e Lei nº 12.727, de 2012, bem como pelo
37 Código Estadual de Meio Ambiente, Lei nº 14.675, de 2009. Ao final, os Conselheiros
sugerem ao requerente que proceda consulta junto ao órgão ambiental do Município de
Garopaba, a fim de verificar o regramento de parcelamento de uso do solo. (REURB)
Item 3) Assuntos gerais. Sem assuntos gerais. Esgotada a pauta, nada mais havendo
a tratar, encerrou-se a reunião às onze horas e trinta minutos.

Florianópolis, 29 de outubro de 2020.

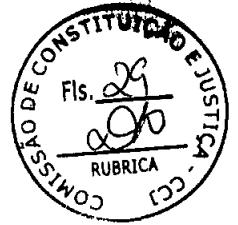
Maristela Aparecida Silva
Presidente da CTAJ

Tiago Mito
Presidente da CTAFLO





PARECER N° 157/2020
PROCESSO SCC 13915/2020



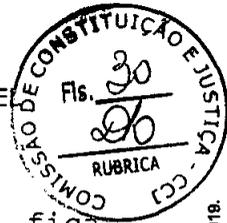
PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0287.8/2020, QUE "ALTERA A LEI N° 12.854, DE 2003, QUE 'INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS', PARA PROIBIR QUE ANIMAIS APREENDIDOS, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EM RAZÃO DE MAUS TRATOS OU DE ZOOFILIA, SEJAM DEVOLVIDOS AOS SEUS TUTORES".

Trata-se de pedido de diligência oriunda da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0287.8/2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", a fim de colher manifestação desta Pasta, nos termos do art. 19 do Decreto n° 8.382, de 14 de agosto de 2014.

Inicialmente, cumpre ressaltar que a presente manifestação¹ se fundamenta tão somente nos elementos constantes dos autos, sem adentrar no mérito da proposta ou na análise acerca da conveniência e oportunidade do ato.

Ademais, como o presente pedido de diligência também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE), nos termos dos autos do Processo SCC 13911/2020, para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da

¹ Enunciado n° 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".



legalidade da matéria em discussão, a presente análise fica adstrita aos aspectos gerais do projeto, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, nos termos dos arts. 4º, I e 13, do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007.

Com efeito, o referido Projeto de Lei visa acrescentar os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto ao art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais."

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, foram instadas a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que manifestou-se, dentro do escopo da sua competência, favorável ao teor do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, conforme Parecer DBIC nº 36/2020 (fls.8-12) e as Câmaras Técnicas de Atividades Agroflorestais (CTAFLO) e de Atividades Jurídicas (CTAJ), ambas do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), que deliberaram "pela inviabilidade de aplicação do referido" PL, como se depreende da sua ata de reunião conjunta (fls.6-8 - Processo DSUST 5821/2020), cujos teores encontram-se juntados aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se² pela regularidade do presente processo, submetendo sua conclusão à superior consideração.

É o parecer.

² A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

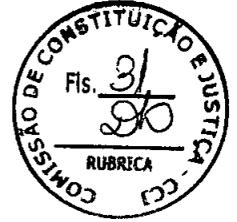


ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

Florianópolis, 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico



De acordo com o Parecer 157/2020.

Florianópolis, 19 de novembro de 2020.

(assinado digitalmente)

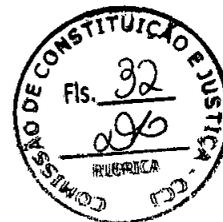
ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº1129/2020
Processo SCC 13915/2020

Florianópolis, 19 de novembro de 2020



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1181/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha para análise e manifestação Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", sirvo-me do presente para encaminhar manifestação desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer DBIC nº 36/2020, oriundo da Diretoria de Biodiversidade e Clima, da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA - fls. 8-12), cuja estrutura se integra à SDE, da Comunicação Interna nº 44/2020 oriunda do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA - fls. 6-8, do Processo DSUST 5821/2020) e do Parecer nº 157/2020, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta (fls 14-16).

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

(assinado digitalmente)

ROGÉRIO LUIZ DE SIQUEIRA
Secretário de Estado

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

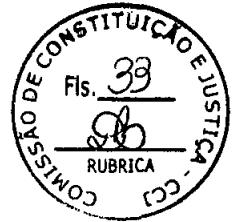
Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park -Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone:(48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA

PARECER N° 170/2020
PROCESSO SCC 13915/2020



PARECER COMPLEMENTAR. PEDIDO DE DILIGÊNCIA. PROJETO DE LEI N° 0287.8/2020, QUE "ALTERA A LEI N° 12.854, DE 2003, QUE 'INSTITUI O CÓDIGO ESTADUAL DE PROTEÇÃO DOS ANIMAIS', PARA PROIBIR QUE ANIMAIS APREENDIDOS, PELA AUTORIDADE COMPETENTE, EM RAZÃO DE MAUS TRATOS OU DE ZOOFILIA, SEJAM DEVOLVIDOS AOS SEUS TUTORES".

Trata-se de manifestação jurídica complementar, em atenção à despacho da Gerência de Mensagens e Atos Legislativos (GEMAT), contido nos autos do Processo em epígrafe, que trata de pedido de diligência oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a respeito do Projeto de Lei n° 0287.8/2020, de iniciativa parlamentar, que "Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

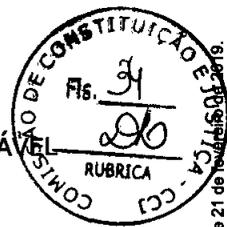
Esta Pasta diligenciou a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA) que se manifestou, dentro do escopo da sua competência, nos termos do Parecer DBIC n° 36/2020 (fls.8-12), e o Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), que se posicionou por meio da ata da reunião conjunta (fls.6-8 - Processo DSUST 5821/2020) das Câmaras Técnicas de Atividades Agroflorestais (CTAFLO) e de Atividades Jurídicas (CTAJ).

Por sua vez, a SEMA se manifestou favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei n° 0287.8/2020 considerando suas

Rod. SC 401, km 5, n° 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2° andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



atribuições subsidiárias para tal manifestação, sugerindo levar em consideração a exposição dos demais órgãos competentes. Já as Câmaras Técnicas de Atividades Agroflorestais (CTAFLO) e de Atividades Jurídicas (CTAJ), manifestaram-se pela inviabilidade de aplicação do referido PL devido a dificuldades quanto a sua operacionalização prática, mediante justificativas técnicas.

Também instruiu os autos o Parecer Jurídico nº 157/2020, conclusivo, oriundo desta Consultoria, nos termos do art. 19, § 1º, II, do Decreto nº 2.382, de 28 de agosto de 2014, cujo teor ratifico, que opinou pela regularidade do processo (fls. 14-16).

Ato contínuo, o presente expediente foi restituído pela GEMAT, nos seguintes termos: "De ordem do Diretor de Assuntos Legislativos, restituo os autos do processo para que a Consultoria Jurídica dessa Pasta, considerando a celeridade que se faz necessária, emita parecer conclusivo sobre o pedido de diligência".

É o relato do essencial.

Inicialmente, cumpre ressaltar que o pedido de diligência em questão também foi encaminhado à Procuradoria Geral do Estado de Santa Catarina (PGE, autos do Processo SCC 13911/2020), para manifestação exclusivamente acerca da constitucionalidade e da legalidade da matéria em discussão.

Nesse sentido, em função da necessidade de uniformização dos atos jurídicos, tendo em vista do teor dos arts. 4º, I e 13,



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



do Decreto nº 724, de 18 de outubro de 2007, o presente exame¹ levará em consideração as informações constantes nos autos do processo em epígrafe, limitando-se a uma análise adstrita aos seus aspectos gerais, sem discutir a constitucionalidade e legalidade do PL, e sem adentrar na análise acerca da conveniência e oportunidade do expediente.

Dito isso, considerando que as manifestações da SEMA, órgão cuja a estrutura se integra à esta Secretaria, e da CTAFLO e CTAJ, responsáveis pelo assessoramento de órgão de caráter colegiado, composto também por membros de representantes da Sociedade Civil Organizada, são de caráter estritamente técnico, esta Consultoria possui competência² apenas para orientar sobre a regularidade do processo, cabendo ao seu titular decidir sobre demandas cuja matéria se insira na área de sua competência, nos termos do art. 32, 33 e 106, todos da Lei Complementar nº 741, de 2009, c/c o art. 35, X, do Anexo I, do Decreto nº 1654, de 2018³.

Ante o exposto, conclui-se⁴ pela regularidade do presente processo, que se encontra apto ao seu prosseguimento, sugerindo,

¹ Enunciado nº 07, do Manual de Boas Práticas Consultivas da CGU/AGU: "o órgão consultivo não deve emitir manifestações conclusivas sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade".

² Nos termos do Anexo IV, da Lei Complementar nº 741, de 2019, c/c o art. 5º do Anexo I, do Decreto 1.654, de 4 de julho de 2018, c/c o art. 6º do Decreto nº 724, de 2007.

³ Art. 35. Ao Secretário de Estado do Desenvolvimento Econômico Sustentável compete exercer as atribuições constitucionais, legais e regulamentares previstas na Constituição do Estado e na Lei Complementar nº 381, de 7 de maio de 2007, bem como outras atribuições determinadas pelo Chefe do Poder Executivo, cabendo-lhe também: [...]

X - decidir sobre pedidos cuja matéria se insira na área de competência da SDS; e (grifou-se)

⁴ A função do Advogado Público (ou assessor jurídico) quando atua em órgão jurídico de consultoria da Administração é, de quando consultado, emitir uma peça (parecer) técnico-jurídica proporcional à realidade dos fatos, respaldada por embasamento legal, não podendo ser alçado à condição de administrador público, quando emana um pensamento jurídico razoável, construído em fatos reais



ESTADO DE SANTA CATARINA

SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
CONSULTORIA JURÍDICA



após a definição de entendimento desta Pasta, pelo seu encaminhamento para a Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, para as devidas providências.

É o parecer.

Florianópolis, 3 de dezembro de 2020.

(assinado digitalmente)

ANDERSON MIGUEL CHAVES DE CORDEIRO
Consultor Jurídico

e com o devido e necessário embasamento legal. (TRF1, AG 0003263-55.2012.4.01.0000 / AM - 08/03/2013 - Desembargadora Federal Monica Sifuentes)

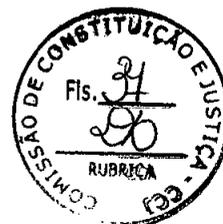
Rod. SC 401, km 5, nº 4.756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88.032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665-4220 - sde@sds.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO ECONÔMICO SUSTENTÁVEL
GABINETE DO SECRETÁRIO

Ofício GABS nº 1175/2020
Processo SCC 13915/2020

Florianópolis, 4 de dezembro de 2020



Senhor Diretor,

Cumprimentando-o cordialmente, em atenção aos termos do Ofício nº 1181/CC-DIAL-GEMAT, oriundo dessa Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, que encaminha para análise e manifestação Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", sirvo-me do presente para encaminhar manifestação desta Secretaria, dentro do escopo de suas atribuições, por meio do Parecer DBIC nº 36/2020 (fls. 8-12), da Comunicação Interna nº 44/2020 oriunda do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA - fls. 6-8, do Processo DSUST 5821/2020) e do Parecer nº 170/2020, oriundo da Consultoria Jurídica desta Pasta (fls 20-23).

Nesse sentido, considerando a natureza do CONSEMA, como órgão de caráter colegiado, composto também por membros de representantes da Sociedade Civil Organizada, manifesto-me favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, conforme Parecer DBIC nº 36/2020 oriundo da Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), órgão cuja a estrutura se integra à esta Secretaria.

No mais, coloco-me à disposição para eventuais novos esclarecimentos.

Atenciosamente,

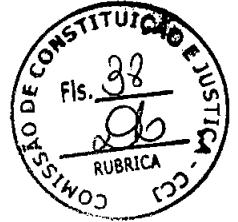
(assinado digitalmente)

CELSON LOPES DE ALBUQUERQUE JUNIOR
Secretário de Estado, designado.

Senhor
DANIEL CARDOSO
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Nesta

Rod. SC 401, km 5, nº 4756 - Ed. Office Park - Bloco 2 - 2º andar - Saco Grande II
88032-005 - Florianópolis - SC
Fone: (48) 3665 4200 - sde@sde.sc.gov.br - www.sde.sc.gov.br





PARECER Nº 516/20-PGE

Florianópolis, 9 de outubro de 2020.

Processo: SCC 13911/2020

Interessada(o): Casa Civil

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores"*. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, da CF/88). Projeto em consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Constitucionalidade.

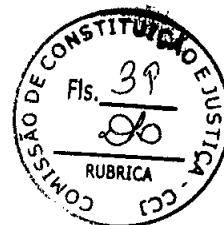
Senhor Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica,

I – RELATÓRIO

Por meio do Ofício nº 1179/CC-DIAL-GEMAT, de 02 de outubro de 2020, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita o exame e a emissão de parecer por esta Procuradoria sobre o Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar, que *"Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos*



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, exclusivamente no tocante à constitucionalidade e legalidade da matéria em discussão.

O referido encaminhamento objetiva atender a pedido de diligência da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), contido no Ofício GPS/DL/0901/2020 (processo-referência nº SCC 13867/2020).

Eis o teor do Projeto de Lei em questão:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.34.....

§1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, nos casos de apreensão em razão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas 'a' a 'd' do inciso II.

§2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários, ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

§3º As ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretaria do meio ambiente do município correlato.

§4º Fica a cargo do infrator de maus tratos ou por ato de zoofilia as despesas da recuperação do animal, além de multa. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

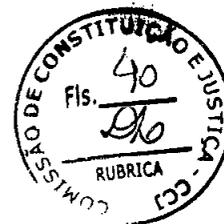
Colhe-se da justificativa do parlamentar proponente que “(...) a presente proposta legislativa decorre, principalmente, da minha preocupação, compartilhada por muitas outras pessoas, quanto à reincidência de violência contra os animais e atos de zoofilia praticada por seus proprietários”.

É o breve relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Conforme se infere do teor do projeto de lei em questão, pretende-se alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003), a fim de vedar que animais apreendidos pelas autoridades competentes, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus proprietários.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção da fauna é concorrente entre os entes federativos (art. 24, VI, da CF/88 e art. 10, VI, da CE/SC), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, de acordo com suas peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da Constituição do Estado).

Em complemento, importante frisar que o meio ambiente ecologicamente equilibrado obteve especial atenção por parte do legislador constituinte, o qual imputou como dever do Poder Público e da coletividade defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações, nos termos do *caput* do art. 225 da Constituição Federal.

Ainda, discorre o inciso VII do §1º do artigo 225 da CF/88 que incumbe ao Poder Público **proteger a fauna e a flora, sendo vedadas as práticas que provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. In verbis:**

Art. 225. Todos têm direito ao meio ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso comum do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público e à coletividade o dever de defendê-lo e preservá-lo para as presentes e futuras gerações.

*§ 1º Para assegurar a efetividade desse direito, incumbe ao Poder Público:
VII - proteger a fauna e a flora, vedadas, na forma da lei, as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem a extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade. (grifo nosso)*

Ainda em âmbito constitucional, nos termos do §3º do artigo 225 da CF/88, os infratores que pratiquem condutas ou atividades lesivas ao meio ambiente estão sujeitos a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados. Senão vejamos:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



Art. 225. (...) § 3º As condutas e atividades consideradas lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores, pessoas físicas ou jurídicas, a sanções penais e administrativas, independentemente da obrigação de reparar os danos causados.

De forma semelhante e ainda mais específica, a Constituição do Estado de Santa Catarina dispôs ser incumbência do Estado proteger os animais domésticos (art. 182, IX, da CE/SC) e a fauna em geral, vedando-se as práticas que submetam animais a tratamento cruel (art. 182, III, da CE/SC).

Nos termos do artigo 182, incisos III e IX, da CE/SC:

Art. 182. Incumbe ao Estado, na forma da lei: (...)

III - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécie ou submetam animais a tratamento cruel; (...)

IX - proteger os animais domésticos, relacionados historicamente com o homem, que sofram as conseqüências do urbanismo e da modernidade.

Na seara federal, por sua vez, tem-se a Lei de Crimes Ambientais (Lei Federal nº 9.605/1998), a qual trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente e fixa, em seu artigo 32, que é considerado crime contra a fauna a prática de atos de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos. Senão vejamos:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA



Ainda, segundo o artigo 25, §1º e §2º, da mesma Lei Federal nº 9.605/1998, verificada a infração à legislação, os animais deverão ser prioritariamente libertados em seu habitat ou entregues a jardins zoológicos, fundações e entidades assemelhadas, devendo ser guardados e cuidados sob responsabilidade de técnicos habilitados. In verbis:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014) (...)

Dessarte, vislumbra-se, diante do contexto constitucional e legal exposto, que o projeto de lei em análise coaduna-se com a legislação acerca da matéria, tendo em vista, notadamente, que o novo §1º-A do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, incluído pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, prevê também como pena para o crime de maus-tratos aos animais, em caso de cães e gatos, a proibição da guarda do animal por parte do autor da infração, em consonância com o possível novo §1º do artigo 34 da Lei Estadual nº 12.854/2003, previsto pelo projeto de lei em questão.

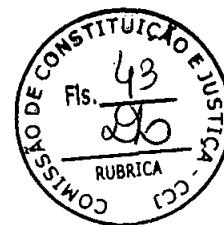
Vejamos, novamente, a nova redação da legislação federal:

Art. 32. (...) § 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020) (grifo nosso)

Ademais, a proposta para o novo §2º do artigo 34 do Código Estadual de Proteção aos Animais prevê que os animais apreendidos nessa condição deverão ser



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



destinados a ONGs, santuários ou pessoas físicas, devidamente fiscalizadas (art. 34, §3º), de modo semelhante, novamente, à previsão federal (art. 25, §1º, da Lei de Crimes Ambientais, anteriormente colacionado).

Em adição, apenas a título de reforço argumentativo, entende-se que a vedação proposta pelo legislador estadual não invadiu a competência da União para legislar sobre normas gerais acerca da matéria, tendo em vista que, com base no princípio da predominância do interesse, o qual rege o sistema de distribuição de competências previsto na CF/88, o projeto não proíbe toda e qualquer devolução de animais apreendidos aos seus anteriores proprietários, mas apenas naqueles casos em que ocorram maus-tratos ou atos de zoofilia, protegendo-se os animais, portanto, desse tipo de vil transgressão.

Ademais, cumpre mencionar que a PGE já se manifestou pela constitucionalidade em casos semelhantes, os quais envolviam alterações no Código Estadual de Proteção aos Animais (Lei Estadual nº 12.854/2003). Senão vejamos:

Ementa: Autógrafo do Projeto de Lei n. 2083/2017 que "Altera a Lei n.º 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção ao Animais, para garantir mais dignidade, integridade física e bem-estar aos animais." Competência Legislativa Concorrente. Constitucionalidade. (Parecer nº 210/2019 - SCC 3343/2018).

Ementa: Autógrafo de projeto de lei n.º 164/219. Proposição de iniciativa parlamentar que "altera a Lei nº 12.854, de 2003, que "institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para o fim de dispor sobre o abandono de animais domésticos e a respectiva multa". Pareceres nºs 01/03 e 210/2019, desta COJUR. Art. 225, § 1º, VII, da CRFB. Manifestação pela constitucionalidade. (Parecer nº 324/2020 – SCC 9164/2020).

Por fim, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no §1º do art. 61 da Constituição Federal e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo §2º art. 50 da Constituição Estadual.

Nos termos da jurisprudência pacífica do Supremo Tribunal Federal:



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



As hipóteses de limitação da iniciativa parlamentar estão previstas, em numerus clausus, no art. 61 da Constituição do Brasil – matérias relativas ao funcionamento da administração pública, notadamente no que se refere a servidores e órgãos do Poder Executivo. Precedentes. (ADI 3.394, rel. min. Eros Grau, j. 2-4-2007, P, DJE de 15-8-2008.)

Dessa forma, não se vislumbram vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no projeto de lei em análise.

III – CONCLUSÃO

Diante de todo o exposto, opina-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

É o parecer.

HELENA SCHUELTER BORGUESAN
Procuradora do Estado



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA**



SCC 13911/2020

Assunto: Diligência ao Projeto de Lei n. 0287.8/2020.

Origem: Casa Civil.

Interessado: Diretoria de Assuntos Legislativos.

DESPACHO

Manifesto concordância com o parecer exarado pela Procuradora do Estado, Dra. Helena Schuelter Borguesan, no processo em epígrafe, pelos próprios fundamentos, cuja ementa está assim lançada:

Pedido de diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores". Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, da CF/88). Projeto em consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Constitucionalidade.

Assim, submeto à elevada apreciação.

Florianópolis, 9 de outubro de 2020.

MARCELO MENDES

Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
GABINETE DO PROCURADOR-GERAL DO ESTADO**



SCC 13911/2020

Assunto: Pedido de diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”. Competência concorrente dos entes federados para legislar sobre fauna (art. 24, VI, da CF/88). Projeto em consonância com o regime constitucional e legal acerca da matéria. Inexistência de iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo. Constitucionalidade.

Origem: Casa Civil (CC).

De acordo com o **Parecer nº 516/20-PGE** da lavra da Procuradora do Estado Dra. Helena Schuelter Borguesan, referendado pelo Dr. Marcelo Mendes, Procurador-Chefe da Consultoria Jurídica.

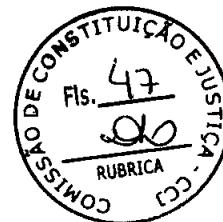
SÉRGIO LAGUNA PEREIRA
Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos

DESPACHO

1. Acolho o **Parecer nº 516/20-PGE** referendado pelo Dr. Sérgio Laguna Pereira, Procurador-Geral Adjunto para Assuntos Jurídicos.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil.

Florianópolis, 9 de outubro de 2020.

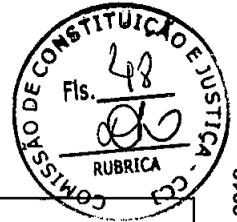
ALISSON DE BOM DE SOUZA
Procurador-Geral do Estado



COMUNICAÇÃO INTERNA

	CI/PMSC/2020/28526
DE CEL PM Mat 918693-0 PAULO SERGIO SOUZA Cmt CPMA - CPMA	DATA 09/10/2020
PARA CEL PM Mat 918017-6 DIONEI TONET Comandante-Geral da PMSC - Cmdo G	
ASSUNTO Pedido de Parecer ref. Processos SCC 00013867/2020 e SCC 00013910/2020	
<p>Exmo Sr Cel PM Comandante-Geral,</p> <p>Trata-se de pedido de exame e emissão de parecer do Comando de Policiamento Militar Ambiental (CPMA), acerca do Projeto de Lei n. 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', a fim de proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).</p> <p>O dispositivo da Lei objeto da alteração é o artigo 34, cujo texto vigente tem o seguinte teor:</p> <p><i>Art. 34. A apreensão dos animais, instrumentos, equipamentos ou veículos de qualquer natureza utilizados no momento da infração obedecerão ao seguinte:</i></p> <p><i>I - os animais, os instrumentos, os equipamentos, os veículos e os objetos serão apreendidos no momento da infração, lavrando-se o respectivo termo;</i></p> <p><i>II - os animais apreendidos terão a seguinte destinação:</i></p> <p><i>a) devolvidos a seus proprietários mediante o pagamento da respectiva multa e de assinatura de termo de ajuste de conduta;</i></p> <p><i>b) libertados em seu hábitat natural, quando da fauna silvestre, após verificação de sua adaptação às condições de vida silvestre;</i></p> <p><i>c) doados a jardins zoológicos, fundações ambientalistas ou entidades assemelhadas, desde que fiquem sob a responsabilidade de técnicos habilitados;</i></p> <p><i>d) na impossibilidade de atendimento imediato das condições previstas nas alíneas anteriores, o órgão fiscalizador poderá confiar os animais a um fiel depositário;</i></p>	





III - os equipamentos e demais instrumentos utilizados na prática da infração serão doados a instituições científicas, culturais, educacionais e beneficentes, públicas ou privadas, de utilidade pública e sem fins lucrativos, após prévia avaliação de sua utilização;

IV - os veículos apreendidos e utilizados na prática da infração poderão ser devolvidos a seus respectivos proprietários, mediante pagamento da multa e assinatura de termo de ajuste de conduta, ou confiados a fiel

V - fica proibida a transferência a terceiros, a qualquer título, dos animais, dos instrumentos, dos equipamentos e dos veículos apreendidos em decorrência de infração pelos órgãos fiscalizadores desta Lei.

Art. 34-A. Para os fins desta Lei, cães e gatos ficam reconhecidos como seres sencientes, sujeitos de direito, que sentem dor e angústia, o que constitui o reconhecimento da sua especificidade e das suas características face a outros seres vivos. (NR) (Redação dada pela Lei 17.526, de 2018)

Por sua vez, a presente proposta do PL pretende a inclusão dos seguintes parágrafos, 1º a 4º, ao dispositivo em epígrafe:

Art. 34 [...]

§1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, nos casos de apreensão em razão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas "a" a "d" do inciso II.

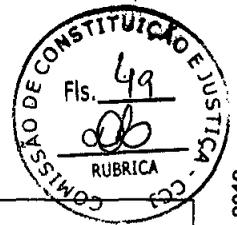
§ 2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

§ 3º As ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretária (sic) do meio ambiente do município correlato.

§ Fica a cargo do infrator de maus-tratos ou por ato de zoofilia as despesas da recuperação do animal, além da multa. (NR).

Verifica-se que o previsto no §1º objetiva regulamentar na legislação estadual a recente alteração publicada no artigo 32 da Lei Federal n. 9.605/98, ou seja, a **proibição da guarda de cães e gatos vítimas de maus-tratos**, incluídos neste conceito os atos de zoofilia, constante do parágrafo em destaque:

Art. 32. Praticar ato de abuso, maus-tratos, ferir ou mutilar animais silvestres, domésticos



ou domesticados, nativos ou exóticos:

Pena - detenção, de três meses a um ano, e multa.

§ 1º *Incorre nas mesmas penas quem realiza experiência dolorosa ou cruel em animal vivo, ainda que para fins didáticos ou científicos, quando existirem recursos alternativos.*

§ 1º-A Quando se tratar de cão ou gato, a pena para as condutas descritas no caput deste artigo será de reclusão, de 2 (dois) a 5 (cinco) anos, multa e proibição da guarda. (Incluído pela Lei nº 14.064, de 2020)

§ 2º *A pena é aumentada de um sexto a um terço, se ocorre morte do animal. (grifamos)*

Não obstante, constata-se que a alteração sugerida pelo PL em análise vai além, estabelecendo a proibição da guarda ao infrator de quaisquer espécies de animais, não se limitando aos cães e gatos, o que, de fato, é plenamente justificável, pois todos os animais estão suscetíveis à continuidade dos atos de crueldade e maus-tratos por seus tutores, ainda que autuados na prática do delito.

No entanto, as dificuldades na implementação podem ser vislumbradas a partir do previsto no § 2º, no que tange à apreensão e destinação dos animais, especificamente dos cães e gatos. Isso porque os animais silvestres, que são as espécies apreendidas pela Polícia Militar Ambiental - PMA, tem como destinação o Centro de Triagem de Animais Silvestres na Capital, pelo qual é responsável o Instituto do Meio Ambiente - IMA. Todavia, o Estado não possui local para encaminhamento de animais domésticos como cães e gatos, o que deve recair sobre o ente municipal, por meio do estabelecimento de **Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bem-estar Animal**, a exemplo do município de Florianópolis, que possui sua Diretoria de Bem Estar Animal - DIBEA, a qual realizada o atendimento de denúncias de maus-tratos bem como efetua a apreensão e disponibiliza os cuidados necessários aos animais feridos, doentes e vítimas de maus-tratos.

Por sua vez, a PMA, além de não possuir unidades e efetivo no Estado para este tipo de demanda municipal, não possui veículos apropriados para a condução de cães e gatos, não se referindo neste ponto somente à adaptação de veículos, mas também à impossibilidade de se conduzir estes animais em nossa frota que já realiza, ordinariamente, a apreensão e condução de animais silvestres. Por motivos óbvios, há o elevado risco de contaminação e disseminação de vírus e doenças de animais domésticos para silvestres e vice-versa, o que colocará em risco, principalmente, as espécies da fauna nativa, além dos maiores riscos de contaminação ao CETAS e talvez até ao *hábitat* destes indivíduos. Um exemplo é a FeLV (Leucemia felina), causada por um vírus que pode ser transmitido por meio de secreções como saliva, fezes, urina de gatos infectados, e que pode ser contraída pelos felinos silvestres como Gato-do-mato-pequeno, Gato-Maracajá, Jaguatirica, etc, que tenham contato com ambientes contaminados. Outro exemplo, é o caso da Cinomose, doença viral que afeta os cães, mas pode acometer diversas espécies de mamíferos silvestres, como o Graxaim, Furões, etc... Todas são espécies que frequentemente nossas equipes necessitam transportar nas caixas e viaturas, cuja descontaminação é inviável,



pois se tratam de organismos muitos resistentes.

Ademais, constata-se que a dependência de encaminhamento dos animais a ONGs ou eventuais santuários de cães e gatos, que geralmente sofrem com superlotação, é inviável, assim como a dificuldade de pessoas físicas voluntárias no ato da apreensão para o recebimento do animal doméstico na qualidade de fiel depositário.

Ainda, animais vítimas de maus-tratos necessitam, via de regra, de atendimento por Médico Veterinário, profissionais que não compõem os quadros da Polícia Militar de Santa Catarina, assim como devem fazer exames, passar por período de quarentena para a detecção de enfermidades e, nesse sentido, devem ter um abrigo temporário certo e determinado, que não dependa da aceitação ou voluntariedade de ONGs, entidades privadas ou terceiros, mas da responsabilidade do ente municipal.

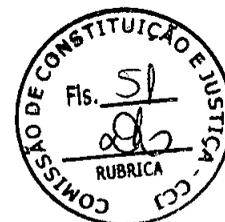
Diante disso, sugere-se a determinação legal de recebimento dos animais apreendidos aos Municípios, os quais deverão estabelecer seus **Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bem-estar Animal** para o rebeimento, cuidados e destinação, sem os quais a eficácia da norma, da forma como está o projeto, será prejudicada. Além disso, não se tratando de animais silvestres, o atendimento destas demandas deve recair sobre os Órgãos Municipais de Meio Ambiente e não sobre a PMA, que não possui unidades em todos os municípios do Estado.

Por derradeiro, no tocante ao previsto no “§ 3º **As ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretária (sic) do meio ambiente do município correlato.**”, diante do já exposto, ou seja, a escassez de unidades operacionais pelo Estado e efetivo inferior ao mínimo necessário para as atividades que já são realizadas pelo órgão, nos posicionamos pela inviabilidade desta fiscalização periódica ser efetuada pela PMA, fiscalização que deve ser realizada prioritariamente no exercício do poder de polícia ambiental municipal.

Sem mais, nos colocamos à disposição para mais informações que sejam necessárias.

Respeitosamente,

PAULO SERGIO SOUZA
Coronel PM Cmt CPMA - CPMA



INFORMAÇÃO PM1 Nº. 59/2020

ORIGEM: SCC 13910 2020.

ASSUNTO: Análise de proposta de Lei.

Sr. Chefe do Estado-Maior da PMSC,

Trata-se de análise do projeto de Lei nº 0287.8/2020, de autoria do Deputado Marcius Machado, que "altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

O texto da proposta é o seguinte:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

"Art. 34.....

§1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, no casos de apreensão em razão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas 'a' a 'd' do inciso II.

§2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários, ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

§3º As ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela Secretaria do Meio Ambiente do município correlato.

§4º Fica a cargo do infrator de maus tratos ou por ato de zoofilia as despesas da recuperação do animal, além de multa. (NR)".

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sobre o tema, cumpre mencionar que a competência para legislar sobre proteção da fauna é concorrente entre os entes federativos (art. 24, VI, da CF/88 e art. 10, VI, da Constituição do Estado de Santa Catarina (CESC)), cabendo à União o estabelecimento de normas gerais e aos Estados a complementação da lei federal, conforme as peculiaridades regionais (art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da CESC).

Quanto as medidas previstas nas propostas de §§1º e 2º do art. 34 presentes no art. 1º do projeto de Lei pauta, em nosso entender, as mesmas se encontram alinhadas com o teor do disposto no §1º do art. 32 da Lei federal nº 9.605, de 12 de fevereiro de 1998, que dispõe sobre as sanções penais e administrativas derivadas



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR



de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, não existindo, assim, ilegalidade na proposta.

Quanto a competência prevista na proposta de §3º do art. 34 contida no art. 1º do projeto de Lei em pauta, para fiscalização pela Polícia Militar e pelas Secretarias municipais de Meio Ambientado em relação às ONGs, santuários ou pessoas físicas destinatárias de animais apreendidos em razão de maus tratos ou atos de zoofilia, em nosso entender estão alinhadas com o teor da alínea "g" do art. 107 e inciso VI do art. 23 da CF/88.

Além disso, não vislumbramos vício de origem, tendo em vista que a proposta não invade tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme previsto no §2º do art. 50 da CESC.

Quanto as restrições de ordem operacional para a execução das medidas legais contidas no teor do projeto de Lei em pauta, informamos que estas já foram devidamente apontadas e encontram-se na Comunicação Interna nº 28526/PMSC/2020, de autoria do Comando da Polícia Militar Ambiental, contidas nos autos em fls. 04 a 07. Contudo, reforçamos a tese de que as medidas propostas no projeto de Lei em pauta, embora relevantes, serão inviáveis.

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei atende ao interesse público. Contudo, da forma como está previsto, não irá atingir ao fim esperado.

Era o que se tinha a relatar.

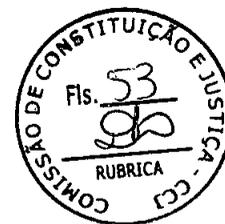
Florianópolis – SC, 14 de outubro de 2020.

[documento assinado eletronicamente]

Josias Daniel Peres Binder
Major PMSC – Chefe int. da PM1/EMG



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA SEGURANÇA PÚBLICA
POLÍCIA MILITAR
GABINETE DO COMANDO GERAL



Despacho n.º 209/Gab-CmtG/2020

Processo Referência SGP-e: SCC 13910/2020

1. Acolho o parecer técnico exarado pelo Comando de Polícia Militar Ambiental, através da CI/PMSC/2020/28526 (fls 04 a 07 dos autos), o qual ressalta as restrições de ordem operacional para a execução das medidas contidas no Projeto de Lei nº 0287.8/2020.

2. De igual forma, acolho a manifestação técnico-legislativa do Estado-Maior Geral da PMSC, exarada através da Informação PM1 Nº. 60/2020 (fls 09 e 10 dos autos).

3. Ao Chefe de Gabinete, para restituir os autos à Casa Civil.

Florianópolis, SC, 14 de outubro de 2020.

Assinado digitalmente

DIONEI TONET

Coronel PM Comandante-Geral da PMSC



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



INFORMAÇÃO DIDH/SDS nº 88/2020

Florianópolis, 16 de outubro de 2020.

Referência: Ofício nº 1177/CC-DIAL-GEMAT - Projeto de Lei nº 0287.8/2020

Senhora Consultora,

Em atenção ao Ofício nº 1177/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 13907/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Direitos Humanos informa que:

Considerando as competências da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, previstas pela Lei Complementar nº 741 de 12 de junho de 2019, a qual define, entre elas, que:

Art. 34. À SDS compete:

- I – promover a defesa dos direitos **humanos** e da cidadania;
- II – (...)
- III - formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos **humanos**, migração e segurança alimentar e nutricional; (...)

Considerando que, mesmo não havendo direitos humanos não humanos e uma dignidade humana não humana, existe uma concepção de dever de solidariedade para com os animais, de modo a propiciar um meio ambiente sadio que resultará em uma prosperidade humana das gerações presentes e futura;

Considerando que os direitos humanos podem contribuir para a proteção dos animais não humanos na medida em que se reconhece o dever de solidariedade.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
DIRETORIA DE DIREITOS HUMANOS



Desta feita, embora nos solidarizamos com a proteção e defesa dos animais, estas não são ações intrínsecas desta pasta. Portanto, sugerimos que seja solicitada manifestação da área afim.

Atenciosamente,

SULIVAN DESIRÉE FISCHER
Diretora de Direitos Humanos



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



Parecer nº 238/2020

Ementa: Pedido de diligência. Projeto de Lei, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

I – DO RELATÓRIO:

Por meio do Ofício nº 1177/CC-DIAL-GEMAT, de 02 de outubro de 2020, a Casa Civil, através da Diretoria de Assuntos Legislativos, solicita o exame e a emissão de parecer por esta Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social sobre o Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

O processo foi remetido à Diretoria de Direitos Humanos (DIDH), área técnica desta Pasta para análise e manifestação, e restituído a esta Consultoria Jurídica emissão de Parecer Jurídico.

É o breve resumo dos fatos. Passa-se a análise de mérito.

II – DO MÉRITO:

A manifestação desta Consultoria Jurídica se dará nos termos do inciso II do §1º do art. 22 do Decreto Estadual nº 2.382, de 2014, e tomará por base exclusivamente os elementos documentais juntados aos autos do processo SCC 13907/2020, uma vez que a competência deste órgão de assessoramento se restringe a prestar consultoria sob o prisma jurídico - em especial no que concerne ao controle da legalidade dos atos praticados no âmbito da administração pública estadual - não lhe cabendo adentrar na seara da conveniência e oportunidade, tampouco analisar aspectos de natureza técnico-administrativa.

Instada a se manifestar a Diretoria de Direitos Humanos, firmou o seguinte posicionamento:

INFORMAÇÃO DIDH/SDS nº 88/2020

Em atenção ao Ofício nº 1177/CC-DIAL-GEMAT, acostado aos autos do Processo SCC 13907/2020, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores",



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA
CONSULTORIA JURÍDICA



oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), a Diretoria de Direitos Humanos informa que:

Considerando as competências da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social, previstas pela Lei Complementar nº 741 de 12 de junho de 2019, a qual define, entre elas, que:

Art. 34. À SDS compete:

I – promover a defesa dos direitos humanos e da cidadania;

II – (...)

III - formular e coordenar as políticas estaduais de assistência social, direitos humanos, migração e segurança alimentar e nutricional;

(...)

Considerando que, mesmo não havendo direitos humanos não humanos e uma dignidade humana não humana, existe uma concepção de dever de solidariedade para com os animais, de modo a propiciar um meio ambiente sadio que resultará em uma prosperidade humana das gerações presentes e futura;

Considerando que os direitos humanos podem contribuir para a proteção dos animais não humanos na medida em que se reconhece o dever de solidariedade.

Desta feita, embora nos solidarizamos com a proteção e defesa dos animais, estas não são ações intrínsecas desta pasta. Portanto, sugerimos que seja solicitada manifestação da área afim.

Consoante se infere da manifestação da insigne Diretoria, esta Pasta não possui competência ou afinidade com o tema do Projeto de Lei n. 0287.8/2020, de modo que resta prejudicada a manifestação solicitada.

III – DA CONCLUSÃO:

Ante todo o exposto, verifica-se que Projeto de Lei n. 0287.8/2020, não apresenta contrariedade ao interesse público, sendo que a sua constitucionalidade é matéria afeta à Douta Procuradoria Geral do Estado.

É o Parecer que submete à apreciação superior.

Florianópolis, 22 de outubro de 2020.

Adriana Bernardi
Assessora Jurídica¹
OAB/SC nº 12482
Mat. 658048-3-03

¹ Em substituição a titular, conforme Ato nº 1527/2020, publicado no DOE/SC nº 21.364, de 30/09/2020, pág. 03.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DO DESENVOLVIMENTO SOCIAL
GABINETE DA SECRETÁRIA



Ofício nº 688/20

Florianópolis, 23 de outubro de 2020

Senhor Diretor,

Sirvo-me do presente para, em resposta ao Ofício nº 1177/CC-DIAL-GEMAT (processo digital nº SCC 13907/2020), proveniente dessa insigne Casa Civil, referente ao pedido de diligências ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores” encaminhar o **Parecer Jurídico nº 238/2020** da Consultoria Jurídica desta Pasta, o qual acolho e utilizo como razão de decidir, por sua conclusão.

Atenciosamente,

Maria Elisa da Silveira De Caro
Secretária de Estado do Desenvolvimento Social.

Senhor
Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos
Casa Civil
Florianópolis - SC

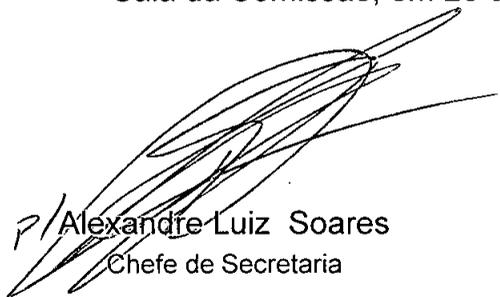


REDISTRIBUIÇÃO

Faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo nº PL./0287.8/2020, pelo princípio de REDISTRIBUIÇÃO, à Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, por ter sido designado RELATOR, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno, pelo(a) Sr(a). Dep. Milton Hobus, Presidente da Comissão.

Informa-se que o prazo regimental final para apresentação do relatório expira no dia não definido.

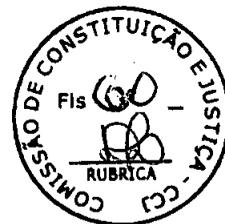
Sala da Comissão, em 25 de fevereiro de 2021



P/ Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL
DIRETORIA DE ASSUNTOS LEGISLATIVOS



Ofício nº 206/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 8 de março de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em complemento ao Ofício nº 1364/CC-DIAL-GEMAT, encaminho o Ofício IMA nº 934/2021, do Instituto do Meio Ambiente do Estado de Santa Catarina (IMA), em resposta ao Ofício nº GPS/DL/0901/2020, o qual contém pedido de diligência ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

Respeitosamente,

Daniel Cardoso
Diretor de Assuntos Legislativos*

À DIRETORIA LEGISLATIVA
PARA PROVIDÊNCIAS
EM, 8 13 21
SECRETARIA-GERAL

Lido no Expediente
014ª Sessão de 09/03/21
Anexar a(o) PL 287/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 040/2020 - DOE 21.416
Delegação de competência

OF 206_PL_0287.8_20_IMA_compl_1364_enc
SCC 13867/2020

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



SGPPE/SECRETARIA GERAL 08/Mar/2021 16:15 088536

O original deste documento é eletrônico e foi assinado utilizando Assinatura Digital SGP-e por DANIEL CARDOSO em 08/03/2021 às 13:31:34, conforme Decreto Estadual nº 39, de 21 de fevereiro de 2019. Para verificar a autenticidade desta cópia impressa, acesse o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SCC 00013867/2020 e o código F78WK6F5.

1947
1948
1949
1950
1951
1952
1953
1954
1955
1956
1957
1958
1959
1960
1961
1962
1963
1964
1965
1966
1967
1968
1969
1970
1971
1972
1973
1974
1975
1976
1977
1978
1979
1980
1981
1982
1983
1984
1985
1986
1987
1988
1989
1990
1991
1992
1993
1994
1995
1996
1997
1998
1999
2000
2001
2002
2003
2004
2005
2006
2007
2008
2009
2010
2011
2012
2013
2014
2015
2016
2017
2018
2019
2020
2021
2022
2023
2024
2025



Manifestação IMA/GEBIO nº 7/2021.

Florianópolis, 23 de fevereiro de 2021.

Assunto: SCC 13913 20 parecer PL nº 0287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’,

Em atenção ao Ofício nº 1180/CC-DIAL-GEMAT, o qual solicita o exame e a emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, oriundo da Comissão de Constituição e Justiça da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC), o Instituto do Meio Ambiente corrobora com as informações constantes na CI/PMSC/2020/28526, anexa ao processo SCC 13867/2020.

Ainda ressalta-se que a destinação da fauna silvestre, incluindo aquela apreendida por maus tratos, deve seguir o que determina a Lei de Crimes Ambientais e a própria Lei 12854/2003 - “§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, **entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas**, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”.

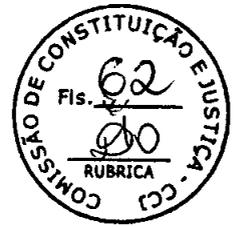
Igualmente, cabe destacar que animais silvestres só podem ser destinados a empreendimentos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente, não cabendo a destinação a OSC, santuários ou pessoas físicas que não possuem autorização para tal.

Ana Cimardi
Gerente de Biodiversidade e Florestas
Técnica em Controle Ambiental - Bióloga

Vanessa Moraes Mumes
Coordenadora de Fauna
Bióloga



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



PARECER Nº 22/2021 – IMA

Florianópolis, 03 de março de 2021.

Processo: SCC 13913/2020

Interessado: Daniel Cardoso - Diretor de Assuntos Legislativos/Casa Civil

Ementa: Minuta de Projeto de Lei nº 287/2020, que “*Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia sejam devolvidos aos seus tutores*”. Legalidade do LP 287/2020. Necessidade de previsão legal determinando o recebimento dos animais domésticos apreendidos aos Municípios a fim de atingir a eficácia da norma.

I – Relatório

A Casa Civil encaminhou o Ofício nº 1180/CC-DIAL-GEMAT ao IMA para manifestação sobre o de Projeto de Lei nº 287/2020, que “*Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores*”.

A Gerência de Biodiversidade e Floresta do IMA - GEBIO manifestou-se sobre o assunto informando que corrobora com as informações constantes na CI/PMSC/2020/28526, anexa ao processo SCC 13867/2020, a qual manifesta necessidade de alteração na redação a fim de se dar efetividade ao PL em questão, tendo em vista a dificuldade de implementação com os instrumentos estaduais, assim como o elevado risco de contaminação e disseminação de vírus e doenças de animais domésticos para silvestres e vice-versa.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



A GEBIO/IMA ainda ressalta que a destinação da fauna silvestre, incluindo aquela apreendida por maus tratos, deve seguir o que determina a Lei Estadual nº 12854/2003 e Lei de Crimes Ambientais – Lei nº 9.605/98, em especial seu art. 25, § 1º, que determina que *“os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados”*. Informa ainda que animais silvestres só podem ser destinados a empreendimentos devidamente autorizados pelo órgão ambiental competente, não cabendo a destinação a OSC, santuários ou pessoas físicas que não possuem autorização para tal.

É o relatório.

II – Parecer

Trata-se de solicitação da Casa Civil pela emissão de parecer a respeito do Projeto de Lei nº 287/2020 (SCC 13867/2020) que traz a seguinte redação:

Art. 1º Ficam acrescentados os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto do art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, com a seguinte redação:

“Art.34.....

§1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, nos casos de apreensão em razão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas 'a' a 'd' do inciso II.

§2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários, ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

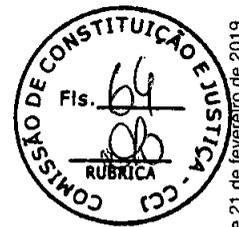
§3º As ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretaria do meio ambiente do município correlato.

§4º Fica a cargo do infrator de maus tratos ou por ato de zoofilia as despesas da recuperação do animal, além de multa. (NR)”.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



A proposta pretende alterar o Código Estadual de Proteção aos Animais - Lei Estadual nº 12.854/2003, a fim de vedar que animais apreendidos pelas autoridades competentes, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus proprietários.

A princípio vale constar que a competência para legislar sobre proteção da fauna é concorrente entre os entes federativos, conforme previsão do art. 24, VI, da CF/88 e art. 10, VI, da CE/SC), cabendo à União o estabelecimento das normas gerais e aos Estados a suplementação da legislação federal, nos termos do art. 24, §§1º e 2º da CF/88 e art. 10, §1º da CE/SC.

Neste sentido, considerando que na esfera federal a Lei de Crimes Ambientais - Lei Federal nº 9.605/1998 trata das sanções penais e administrativas derivadas de condutas e atividades lesivas ao meio ambiente, fixando em seu artigo 32, que é considerado crime contra a fauna a prática de atos de maus-tratos a animais silvestres, domésticos ou domesticados, nativos ou exóticos, constata-se a legalidade da previsão no Projeto de Lei nº 287/2020, sobre medidas protetivas aos animais, sendo encontrada redação no mesmo sentido no artigo 25, §1º e §2º, da Lei Federal nº 9.605/1998, que traz a seguinte redação:

Art. 25. Verificada a infração, serão apreendidos seus produtos e instrumentos, lavrando-se os respectivos autos.

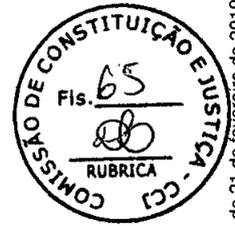
§ 1º Os animais serão prioritariamente libertados em seu habitat ou, sendo tal medida inviável ou não recomendável por questões sanitárias, entregues a jardins zoológicos, fundações ou entidades assemelhadas, para guarda e cuidados sob a responsabilidade de técnicos habilitados. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

§ 2º Até que os animais sejam entregues às instituições mencionadas no § 1º deste artigo, o órgão atuante zelará para que eles sejam mantidos em condições adequadas de acondicionamento e transporte que garantam o seu bem-estar físico. (Redação dada pela Lei nº 13.052, de 2014)

Todavia, em que pese a proposta do Projeto de Lei em questão estar amparado pela legalidade, é visível a dificuldade na implementação prevista no § 2º do LP



ESTADO DE SANTA CATARINA
INSTITUTO DO MEIO AMBIENTE DE SANTA CATARINA - IMA
PROCURADORIA JURÍDICA



nº 287/2020, em relação à apreensão e destinação dos animais domésticos, visto que os animais apreendidos tanto pela Polícia Militar Ambiental, quanto pelo Instituto do Meio Ambiente, tem como destinação o Centro de Triagem de Animais Silvestres na Capital, sendo responsável o próprio IMA.

Ocorre que o Estado não possui local para encaminhamento de animais domésticos como cães e gatos, o que deve recair sobre o ente municipal, por meio do estabelecimento de Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bem-estar Animal, com tal previsão a ser acrescida no PL em questão.

Diante disso, sugere-se acrescentar no Projeto de Lei a determinação de recebimento dos animais domésticos apreendidos aos Municípios, os quais deverão estabelecer seus Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bemestar Animal para o recebimento, cuidados e destinação, a fim de se dar efetividade ao PL em questão, tendo em vista a dificuldade de implementação com os instrumentos estaduais, assim como o elevado risco de contaminação e disseminação de vírus e doenças de animais domésticos para silvestres e vice-versa.

Neste sentido, esta Procuradoria não se opõe ao projeto de lei em questão, visto estar de acordo com o ordenamento jurídico. Todavia, há que se acrescentar às hipóteses de apreensão e destinação dos animais domésticos para que estes sejam recebidos pelos Municípios, os quais deverão estabelecer seus Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bemestar Animal para o recebimento, cuidados e destinação.

Salvo melhor juízo é o Parecer Jurídico.

De acordo:

JULIANA CASSANELLI MACHADO
Advogada Autárquica
OAB/SC 31.863

SHEILA MARIA MARTINS ORBEN
Procuradora Jurídica
OAB/SC 36.614



Ofício IMA n° 934/2021.

Florianópolis, 03 de março de 2021.

Assunto: **SCC 13913/2020 - PL 0287.8/2020**

Prezado Senhor Diretor,

Com meus cumprimentos, em atenção ao Ofício n° 1180/CC/DIAL-GEMAT, de solicitação de manifestação a respeito do Autógrafo do Projeto de Lei (PL) n° 0287.8/2020, que "*Altera a Lei n° 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores*", encaminho em anexo a Manifestação IMA/GEBIO n° 7/2021 e Parecer Jurídico n° 22/2021, com o posicionamento do Instituto do Meio Ambiente.

Assim, o IMA entende pela necessidade de incluir na redação que os animais domésticos apreendidos sejam recebidos pelos Municípios, os quais deverão estabelecer seus Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bemestar Animal para cuidados e destinação, conforme manifestação nos documentos em anexo.

Respeitosamente,

DANIEL VINÍCIUS NETTO
Presidente - IMA

DANIEL CARDOSO

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
SECRETARIA DE ESTADO DA CASA CIVIL
Rod. SC 401, 4600 - Bairro: Saco Grande - km 15
88032-000 - Florianópolis - SC



REQUERIMENTO AO PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputada Paulinha

Trata-se do Projeto de Lei nº. 0287.8/2020, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.”, de autoria do nobre Deputado Marcius Machado.

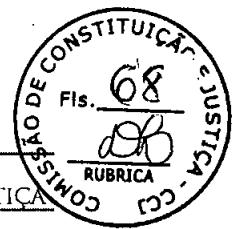
Compreendo que para melhor instrução do feito, torna-se imperiosa a oitiva da Associação Catarinense de Proteção Animal – ACAPRA, e da Procuradoria-Geral do Estado.

Ante o exposto, apresento **REQUERIMENTO** de diligência externa as entidades acima citadas.

Sala da Comissão, 04 de maio de 2021

Paulinha
Deputada Estadual





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao
Processo PL/0287.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 60.

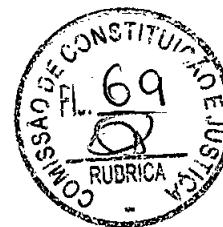
OBS.: Requerimento de diligenciamto

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 04/05/2021

Paulino Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748
Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0086.4/2021

Conforme deliberação da Comissão de Constituição e Justiça, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0287.8/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 4 de maio de 2021

Milton Hobus
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0204/2021

Florianópolis, 5 de maio de 2021

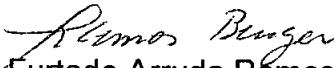


Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que “Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores”, para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO
EM 05/05/21
Gabinete Deputado Marcius Machado




Ofício GPS/DL/ 0344 /2021



Florianópolis, 5 de maio de 2021

Excelentíssimo Senhor
GERSON LUIZ SCHWERDT
Chefe da Casa Civil
Nesta

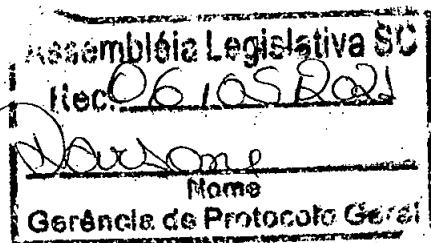
Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,

Deputado RICARDO ALBA

Primeiro Secretário





Ofício **GPS/DL/ 0330 /2021**

Florianópolis, 5 de maio de 2021

Ilustríssima Senhora

HELIETE MARLY FILOMENO LEAL

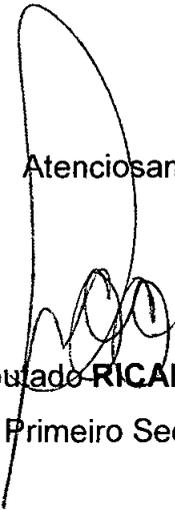
Presidente da Associação Catarinense de Proteção aos Animais (ACAPRA)

Nesta

Senhora Presidente,

Encaminho a Vossa Senhoria cópia do parecer exarado pela Comissão de Constituição e Justiça deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,



Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



DEVOLUÇÃO

Após fim de diligência por decurso de prazo, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0287.8/2020 para a Senhora Deputada Paulinha, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de junho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relatora: Deputada Paulinha

I – RELATÓRIO

Fui designada, por redistribuição, à relatoria do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de iniciativa do Deputado Marcius Machado, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

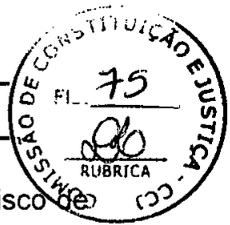
Extraem-se os seguintes argumentos da justificção do Autor (p. 2 dos autos eletrônicos):

[...]

E difícil imaginar que a pessoa que comete maus-tratos e ou zoofilia contra animais tenha verdadeira consciência do que representa ter um animal. Em que pese a legislação estabelecer penalidades como multas e termos de ajuste de conduta (art. 34A, II, "a", da Lei nº 12.854, de 2003), parece-me improvável que o proprietário (ou tutor, se é que se pode designá-lo assim) não venha a repetir atos de crueldade.

Assim, quando caracterizado, formalmente, o ato de maus-tratos e ou de zoofilia, parece-me injustificável, mesmo após pagamento de multa e ajuste de termo de conduta, como prevê a alínea "a" do inciso II do art. 34 do Código Estadual de Proteção aos Animais,





que o animal seja devolvido ao proprietário, sob pena do risco de reincidência da violência.

Nos casos de apreensão de animais por quaisquer outras irregularidades, continua prevalecendo, alternativamente, o disposto nas alíneas "a" a "d" do inciso II do mesmo art. 34 da Lei nº 12.854, de 2003.

[...]

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro de 2020 e, posteriormente, distribuída à Comissão de Constituição e Justiça, em que foi diligenciada à Casa Civil, para que encaminhasse aos autos manifestação sobre a matéria da Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social (SDS); da Secretaria de Estado da Segurança Pública (SSP); da Procuradoria-Geral do Estado de Santa Catarina (PGE/SC); do Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina (IMA/SC); do Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina (CONSEMA); bem como ao Conselho Regional de Medicina Veterinária (CRMV) (p. 3 da versão eletrônica do processo).

Em atendimento à diligência, o CRMV, em fls. 12/13 dos autos, fez as seguintes considerações:

[...]

Quanto a destinação dos animais, o fato está diretamente relacionado ao que foi constatado e, talvez neste caso, uma análise multiplicitar contribua para esclarecer se o infrator agiu de má-fé, por ignorância ou por ausência do Estado criando condições precárias de vida às pessoas e conseqüentemente aos seus animais. Numa suposta interpretação de falta gravíssima, a perda da guarda do animal parece ser inevitável. Porém, se de natureza leve, entendemos que possa caber mecanismos de capacitação desta pessoa com a possibilidade de rever a guarda.

[...]

Por sua vez, a Diretoria da Biodiversidade e Clima da SDE (fls. 20/24), de forma conclusiva, entendeu que:

[...]

CONCLUSÕES





Perante a análise, a Secretaria Executiva do Meio Ambiente, diante do interesse público tutelado manifesta-se favorável à aprovação do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", contudo, considerando as atribuições subsidiárias para tal manifestação, sugere-se levar em consideração a exposição posta pelos demais órgão competentes.
[...] (grifei)

De outra forma, a Consultoria Jurídica da SDE, em fls. 29/31, manifestou-se pela regularidade da proposta em tela, conforme segue:

[...]
Com efeito, o referido Projeto de Lei visa acrescentar os parágrafos primeiro, segundo, terceiro e quarto ao art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que "Institui o código Estadual de proteção aos Animais.

Dessa feita, quanto ao mérito do projeto, foram instadas a Secretaria Executiva do Meio Ambiente (SEMA), que manifestou-se dentro do escopo da sua competência, favorável ao teor do Projeto de Lei nº 287.8/2020, conforme parecer DBIC nº 36/2020 (fls. 8 a 12) e as Câmaras Técnicas de Atividades Agroflorestais (CTAFLO) e de Atividades Jurídicas (CTAJ), ambas do Conselho Estadual do Meio Ambiente (CONSEMA), que deliberaram "pela inviabilidade de aplicação do referido" PL, como se depreende da sua ata de reunião conjunta (fls. 6-8 – Processo DSUST 5820/2020) cujos teores encontram-se juntados aos autos do presente processo.

Ante o exposto, opina-se pela regularidade do presente processo, submeto sua conclusão à superior consideração.
[...] (sublinhei)

De modo favorável, a PGE assim se posicionou (fls. 38/44):

[...]
Dessarte, vislumbra-se, diante do contexto constitucional e legal exposto, que o projeto de lei em análise coaduna-se com a legislação acerca da matéria, tendo em vista, notadamente, que o novo art. 1º-A do artigo 32 da Lei Federal nº 9.605/1998, incluído pela Lei Federal nº 14.064, de 29 de setembro de 2020, prevê





também como pena para o crime de maus-tratos aos animais, em caso de cães e gatos, a proibição da guarda do animal por parte do autor da infração, em consonância com o possível novo art. 1º-A do artigo 34 da Lei Estadual nº 12.854/2003, previsto pelo projeto de lei em questão.

[...]

Em adição, apenas a título de reforço argumentativo, entende-se que a vedação proposta pelo legislador estadual não invadiu a competência da união para legislar sobre normas gerais acerca da matéria, tendo em vista que, com base no princípio da predominância do interesse, o qual rege o sistema de distribuição de competências prevista na CF/88, o projeto não proíbe toda e qualquer devolução de animais apreendidos aos seus anteriores proprietários, mas apenas naqueles casos em que ocorram maus-tratos ou atos de zoofilia, protegendo-se os animais, portanto, desse tipo de vil transgressão.

[...]

Por fim, verifica-se que a presente proposição legislativa não se enquadra em nenhuma das hipóteses para as quais se exige a iniciativa privativa do Chefe do Poder Executivo, previstas no § 1º do art. 61 da constituição Federal e reproduzidas, em razão do princípio da simetria, pelo § 2º art. 50 da Constituição Estadual.

[...]

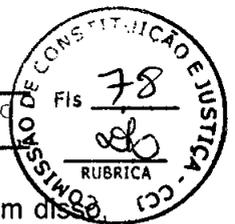
Diante de todo o exposto, opina-se pela inexistência de vícios de inconstitucionalidade e de ilegalidade no Projeto de Lei nº 0287.8/2020, de origem parlamentar que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais" para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores. (grifos acrescentados)

Da manifestação do Estado Maior da Polícia Militar de Santa Catarina (PMSC), às fls. 51/52, colhe-se:

[...]

Quanto a competência prevista na proposta de § 3º do art. 34 contida no art. 1º do Projeto de Lei em pauta, para fiscalização pela Polícia Militar e pelas Secretarias Municipais de Meio Ambiente em relação às ONGs, santuários ou pessoas físicas destinatárias de animais apreendidos em razão de maus-tratos ou atos de zoofilia, em nosso entender estão alinhadas com o teor da





alínea "g" do art. 107 e inciso VI do art.23 da CF/88. Além disso, não vislumbramos vício de origem, tendo em vista que a proposta não invade tema de competência privativa do Governador do Estado, conforme previsto no § 2º do art. 50 da CESC. Quanto as restrições de ordem operacional para a execução das medidas legais contidas no teor do Projeto de Lei em pauta, informamos que estas já foram devidamente apontadas e encontram-se na Comunicação Interna nº 285261PMSC/2020, de autoria do Comando da Polícia Militar Ambiental, contidas nos autos em fls. 04 a 07. Contudo, reforçamos a tese de que as medidas propostas no projeto de Lei em pauta, embora relevantes, serão inviáveis.

Em face ao acima exposto, em nosso entendimento, o projeto de Lei atende ao interesse público. Contudo, da forma como está previsto, não irá atingir ao fim esperado. (grifei)

[...]

Em síntese, a Consultoria Jurídica da SDS, em fls. 56/57, não apresentou contrariedade ao interesse público para proibir que animais apreendidos pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Ainda, a Procuradoria Jurídica do IMA/SC (fls. 62/65) apresentou a seguinte sugestão:

[...]

Ocorre que o Estado não possui local para encaminhamento de animais domésticos como cães e gatos, o que deve recair sobre o ente municipal, por meio do estabelecimento de Centros de Zoonoses e/ou Centros de bem-estar animal, com tal previsão a ser acrescida no PL em questão.

Diante disso, sugere-se acrescentar no Projeto de Lei a determinação de recebimento dos animais domésticos apreendidos aos Municípios, os quais deverão estabelecer seus Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bem Estar Animal para o recebimento, cuidados e destinação, a fim de se dar efetividade ao PL em questão, tendo em vista a dificuldade de implementação com os instrumentos estaduais, assim como o elevado risco de contaminação e disseminação de vírus e doenças de animais domésticos para silvestres e vice-versa.





Neste sentido, esta Procuradoria não se opõe ao projeto de lei em questão, visto estar de acordo com o ordenamento jurídico.
Todavia, há que se acrescentar às hipóteses de apreensão e destinação dos animais domésticos para que estes sejam recebidos pelos Municípios, os quais deverão estabelecer seus Centros de Zoonoses e/ou Centros de Bem estar Animal para o recebimento, cuidados e destinação.
[...] (grifo acrescentado)

Por fim, no dia 4 de maio de 2021, foi solicitado e aprovado novo diligenciamento à Procuradoria-Geral do Estado, uma vez que até a presente data não se manifestou quanto à matéria em tela, o que está registrado pela respectiva certificação de decurso de prazo, e, dessa feita, também, à Associação Catarinense de Animais (ACAPRA), as quais, até esta data, não se manifestaram.

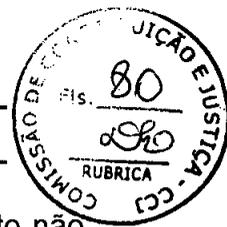
É o relatório.

II – VOTO

Inicialmente, reitero que a proposta em comento tem por objetivo alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores."

Nesses termos, procedendo à análise da matéria em apreço, no que se refere à constitucionalidade formal, registra-se que a Constituição Federal dispõe que o Estado tem competência concorrente para legislar sobre fauna, conservação da natureza e proteção do meio ambiente (nos termos do inciso VI do seu art. 24), cabendo à União estabelecer normas gerais e aos Estados e Distrito Federal a sua suplementação, não havendo, portanto, óbice de ordem constitucional ou legal à edição de lei estadual nesse sentido.





Da mesma forma, verifico que o objeto da matéria em comento não está incluído entre aqueles reservados, privativamente, ao Governador do Estado, notadamente a teor do § 2º do art. 50 da Carta Política catarinense.

No que atine aos demais aspectos a serem observados por esta Comissão, também não encontrei obstáculo à continuidade da tramitação processual da proposição legislativa em apreço.

Entretanto, constatei a necessidade de apresentar emenda à proposição em tela, visando alterar a redação dada ao § 2º que se pretende acrescentar ao art. 34 da Lei nº 12.854/2003 [dispositivo constante do art. 1º do Projeto de Lei], para alinhá-lo à sugestão apresentada pela Procuradoria Jurídica do IMA/SC, em fls. 62/65, no sentido de determinar que os municípios também efetuem o recebimento dos animais domésticos apreendidos, por meio dos Centros de Zoonoses ou Centros de Bem-Estar Animal, a fim de dar efetividade à medida proposta no Projeto de Lei.

Além disso, vislumbrei, por zelo, a necessidade de adequar o Projeto de Lei sob exame à técnica legislativa, regra estabelecida pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", no sentido de conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela.

Ante o exposto, com base nos regimentais arts. 72, I e XV, 144, I, parte inicial, 145, caput (competência exclusiva da CCJ e da CFT para exararem pareceres terminativos sobre a continuidade de tramitação, admitindo-a ou não), 209, I, parte final, e 210, II, voto, no âmbito desta Comissão, pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da regimental tramitação [determinada no despacho inicial apostado à p. 1 da versão eletrônica do processo pelo 1º Secretário da





ASSEMBLEIA LEGISLATIVA
DO ESTADO DE SANTA CATARINA

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO
E JUSTIÇA



Mesa] do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, nos termos da Emenda Substitutiva
Global que ora apresento.

Sala da Comissão,

06 de julho de 2021

Deputada Paulinha
Relatora

Comissão de Constituição e Justiça
Rua Dr. Jorge Luz Fontes, 310 – Sala 042 – Térreo
88020-900 – Florianópolis – SC
ccj@alesc.sc.gov.br
(48) 3221.2571





EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL AO PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020

O Projeto de Lei nº 0287.8/2020 passa a ter a seguinte redação:

“Projeto de Lei nº 0287.8/2020



Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Art. 1º Ficam acrescentados §§ 1º, 2º, 3º e 4º ao art. 34 da Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que passa a vigorar com a seguinte redação:

'Art. 34.

§ 1º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia não serão devolvidos aos seus proprietários e, nos casos de apreensão do cometimento de outras irregularidades, aplicar-se-á, alternativamente, o disposto nas alíneas 'a' e 'd' do inciso II.

§ 2º Os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados aos municípios que possuem Centros de Zoonoses ou Centros de Bem-Estar Animal, ou a ONGs, santuários ou pessoas físicas, sendo vedado o seu abate e/ou a venda, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

§ 3º As ONGs, santuários ou pessoas físicas a quem seja delegada a guarda desses animais deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pelo órgão ambiental do respectivo município.

§ 4º A pessoa que cometer a infração de maus-tratos ou ato de zoofilia contra animais será responsabilizada pelas despesas decorrentes da recuperação física e emocional dos espécimes. (NR)'

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.”

Sala da Comissão,

06 de julho de 2021

Deputada Paulinha
Relatora





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) PAULINHA, referente ao

Processo PL./0287.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 64 - 75.

OBS.:

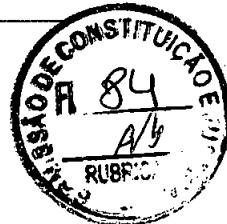
Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Milton Hobus	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. João Amin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. José Milton Scheffer	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Maurício Eskudlark	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Moacir Sopelsa	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 06/07/2021

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Constituição e Justiça, em sua reunião de 6 de julho de 2021, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0287.8/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 6 de julho de 2021


Alexandre Luiz Soares
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O(A) Sr(a). Dep. Marcos Vieira, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0287.8/2020, o Senhor Deputado Bruno Souza, Membro desta Comissão, com base no artigo 128, inciso VI, do Regimento Interno.

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo retro citado ao Sr. Relator designado, informando que o prazo regimental final, para apresentação de relatório é o dia não definido.

Sala da Comissão, em 12 de julho de 2021

Renata Rosenir da Cunha

Chefe de Secretaria



REQUERIMENTO DE DILIGÊNCIA AO PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.”

Autor: Dep. Marcius Machado

Rel.: Dep. Bruno Souza

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Dep. Marcius Machado, que tende a proibir que animais apreendidos em razão de maus-tratos ou ato de zoofilia sejam devolvidos aos seus proprietários e traz disposições específicas quanto a apreensão por outras irregularidades”.

A matéria foi lida em expediente, no dia 02 de setembro de 2020 e foi encaminhada na data de 04 de setembro de 2020 à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída inicialmente à Relatora Dep. Ana Campagnolo e posteriormente à Dep. Paulinha a qual incluiu emenda Substitutiva Global, emitindo parecer favorável aprovado por unanimidade naquele órgão colegiado.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, sendo a relatoria da matéria distribuída a mim, notei que, até o presente momento, os aspectos financeiros da proposição ainda não foram objeto de análise.

Antes de exarar parecer conclusivo, julgo necessárias diligências à **Secretaria Estadual da Fazenda**, para que se manifeste acerca do possível aumento de despesa decorrente da proposição, bem como, sua compatibilidade financeira e orçamentária.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 71, XIV do Regimento Interno, requeiro **DILIGÊNCIA EXTERNA** ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020 no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala da Comissão, 11/08/2021

Deputado Bruno Souza





FOLHA DE VOTAÇÃO VIRTUAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

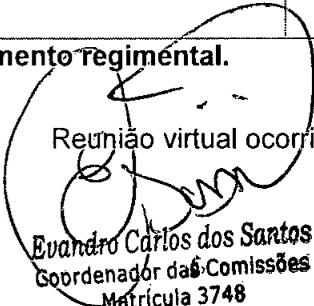
RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) , referente ao
 Processo , constante da(s) folha(s) número(s) .

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Ana Campagnolo	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Jerry Comper	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luciane Carminatti	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Silvio Dreveck	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em


 Evandro Carlos dos Santos
 Coordenador das Comissões
 Matrícula 3748

Coordenadoria das Comissões



Requerimento RQX/0221.4/2021

Conforme deliberação da Comissão de Finanças e Tributação, determino o encaminhamento do presente requerimento, referente à proposição PL./0287.8/2020 à Coordenadoria de Expediente para realização de Diligência Externa, a fim de que, regimentalmente, sejam tomadas as devidas providências, conforme folhas em anexo.

Sala da Comissão, 11 de agosto de 2021

Marcos Vieira
Presidente da Comissão

Evandro Carlos dos Santos
Coordenador das Comissões
Matrícula 3748



Coordenadoria de Expediente
Ofício nº 0520/2021

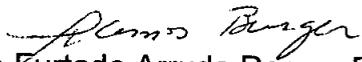
Florianópolis, 11 de agosto de 2021

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MARCIUS MACHADO
Nesta Casa

Senhor Deputado,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", para seu conhecimento.

Respeitosamente,


Marlise Furtado Arruda Ramos Burger
Coordenadora de Expediente

RECEBIDO

EM 11 / 08 / 2021

Gabinete Deputado Marcius Machado





Ofício GPS/DL/ 0701/2021

Florianópolis, 11 de agosto de 2021



Excelentíssimo Senhor
ERON GIORDANI
Chefe da Casa Civil
Nesta

PROTOCOLO GERAL DA ALESC
RECEBIDO

HORARIO: _____
DATA: 12/08/2021
ASS. RESP: _____

Senhor Chefe,

Encaminho a Vossa Excelência cópia do parecer exarado pela Comissão de Finanças e Tributação deste Poder, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", a fim de obter manifestação sobre a matéria legislativa em exame.

Atenciosamente,


Deputado **RICARDO ALBA**
Primeiro Secretário



ESTADO DE SANTA CATARINA
CASA CIVIL

BUX 227

13623-6



Ofício nº 1410/CC-DIAL-GEMAT

Florianópolis, 24 de agosto de 2021.

Senhor Presidente,

De ordem do Chefe da Casa Civil e em atenção ao Ofício nº GPS/DL/0701/2021, encaminho o Parecer nº 137/21-NUAJ/SEF, da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF), contendo manifestação a respeito do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

Respeitosamente,

Ivan S. Thiago de Carvalho
Procurador do Estado
Diretor de Assuntos Legislativos*

Lido no Expediente
083ª Sessão de 26/08/21
Anexar a(o) PL-287/20
Diligência
Secretário

Excelentíssimo Senhor
DEPUTADO MAURO DE NADAL
Presidente da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina
Nesta

*Portaria nº 038/2021 - DOE 21.558
Delegação de competência

OF 1410_PL_0287.8_20_SEF_enc
SCC 15124/2021

Centro Administrativo do Governo do Estado de Santa Catarina
Rod. SC 401, nº 4.600, km 15 - Saco Grande - CEP 88032-000 - Florianópolis - SC
Telefone: (48) 3665-2054 | e-mail: gemat@casacivil.sc.gov.br



**ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
DIRETORIA DO TESOURO ESTADUAL**



Ofício DITE/SEF n. 344/2021

Florianópolis, 16 de agosto de 2021

REF.: SCC 15124/2021

Senhor Consultor Executivo,

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 287.8/2020, que *Altera a Lei n. 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.*

De acordo com o projeto de lei, *os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários, ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.*

Desse modo, a destinação do animal apreendido não acarretará ônus ao Estado. Por outro lado, dispõe o § 3º que *as ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretária do meio ambiente do município correlato.*

Portanto, a proposta impõe obrigação de fiscalização à Polícia Militar Ambiental, o que eventualmente exigirá a alocação de recursos humanos e financeiros, razão pela qual entendemos que a avaliação quanto à viabilidade orçamentária e financeira da proposta cabe à Polícia Militar.

Ressalta-se que diante do cenário de pandemia e os reflexos na arrecadação estadual, a prioridade é o atendimento dos gastos com o enfrentamento da pandemia, bem como o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado, como folha, dívida, entre outros – razão pela qual não deverá haver suplementação de recursos, pelo Tesouro, para fazer frente à atividade de fiscalização exigida pelo projeto de lei.

Atenciosamente,

(documento assinado digitalmente)
José Gaspar Rubick Jr.
Assessor Técnico

(documento assinado digitalmente)
Arleny Jaqueline Mangrich Pacheco
Diretora do Tesouro Estadual

Ao Senhor
LUIZ HENRIQUE DOMINGUES DA SILVA
Consultoria Jurídica
Secretaria de Estado da Fazenda



Código para verificação: **QP7A983Y**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



JOSE GASPAR RUBICK JR (CPF: 004.XXX.389-XX) em 16/08/2021 às 16:32:11

Emitido por: "SGP-e", emitido em 16/08/2018 - 18:21:47 e válido até 16/08/2118 - 18:21:47.

(Assinatura do sistema)



ARLENY JAQUELINE MANGRICH PACHECO (CPF: 868.XXX.259-XX) em 16/08/2021 às 20:22:07

Emitido por: "SGP-e", emitido em 13/07/2018 - 13:20:39 e válido até 13/07/2118 - 13:20:39.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTI0XzE1MTM1XzlwMjFfUVA3QTk4M1k=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015124/2021** e o código **QP7A983Y** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ



PARECER Nº 137/21-NUAJ/SEF

Florianópolis, data da assinatura digital.

Referência: SCC 15124/2021

Assunto: Diligência em Projeto de Lei

Origem: Casa Civil (CC)

Ementa: Diligência acerca do Projeto de Lei nº 0287.8/2020. Alteração da Lei nº 12.854/2003 em que proíbe que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores. Observância dos apontamentos realizados pela Diretoria do Tesouro Estadual da Secretaria de Estado da Fazenda.

RELATÓRIO

Trata-se de diligência acerca do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores", oriundo da Assembleia Legislativa do Estado de Santa Catarina (ALESC).

A Diretoria de Assuntos Legislativos da Casa Civil, por meio do Ofício nº 1347/CC-DIAL-GEMAT, solicitou a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda (SEF) sobre o PL em questão, a fim de subsidiar a resposta do Senhor Governador do Estado à ALESC.

É o relato do essencial.

FUNDAMENTAÇÃO

Ab initio, cumpre destacar que a presente manifestação toma por base, exclusivamente, os elementos documentais que constam dos autos do processo administrativo em epígrafe, incumbindo a este órgão prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo, portanto, adentrar nos aspectos de conveniência e oportunidade, nem analisar aspectos de natureza eminentemente técnico-administrativa.

Nos termos do art. 19, §1º, inciso II, do Decreto Estadual nº 2.382/2017, que dispõe sobre o Sistema de Atos do Processo Legislativo, a resposta à diligência deverá tramitar instruída com parecer analítico, fundamentado e conclusivo elaborado pela consultoria jurídica ou unidade de assessoramento jurídico e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da entidade de administração indireta consultada. Senão vejamos:

Art. 19. As diligências oriundas da ALESC relativas a projetos de lei deverão, no âmbito do Poder Executivo, ser encaminhadas às Secretarias de Estado, aos órgãos ou às entidades especificados nos pareceres emitidos pelas comissões parlamentares e, a critério da DIAL, a outras Secretarias, órgãos ou entidades considerados necessários, para resposta no prazo máximo de 10 (dez) dias. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

§ 1º A resposta às diligências deverá:



ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ

I – atender aos quesitos formulados ou às solicitações de manifestação contidas na diligência e ser elaborada em linguagem clara e objetiva, fornecendo aos parlamentares entendimento preciso, a fim de esclarecer eventuais dúvidas suscitadas;

II – tramitar instruída com **parecer analítico, fundamentado e conclusivo**, elaborado pela consultoria jurídica ou pela unidade de assessoramento jurídico, e referendado pelo titular da Secretaria de Estado ou pelo dirigente da fundação, autarquia, empresa pública ou sociedade de economia mista consultada; e (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017)

III – ser apresentada em meio digital, observado o disposto no Capítulo IV-A deste Decreto. (Redação dada pelo Decreto nº 1.317, de 2017) (grifo nosso)

Pois bem. Conforme já salientado, o Projeto de Lei nº 287.8/2020, de iniciativa parlamentar, visa, em síntese, proibir que animais apreendidos em razão dos maus-tratos ou ato de zoofilia sejam devolvidos aos seus proprietários e traz disposições específicas quanto a apreensão por outras irregularidades (fl. 05).

Dessa forma, o pedido de diligência ora em análise busca obter a manifestação da Secretaria de Estado da Fazenda sobre o PL em questão, tendo em vista a competência da SEF para manifestar-se sobre assuntos que envolvam repercussão financeira para o erário, nos termos do art. 36, inciso I, da Lei Complementar Estadual nº 741/2019.

Diante do teor da proposta, a COJUR da SEF entendeu pertinente o encaminhamento dos autos à Diretoria do Tesouro Estadual (DITE), a fim de colher sua manifestação.

Em resposta, a DITE emitiu o Ofício DITE/SEF nº 344/2021 (fl. 09), no qual informou, em síntese, que:

Trata-se de Diligência ao Projeto de Lei n. 287.8/2020, que Altera a Lei n. 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

De acordo com o projeto de lei, os animais apreendidos em razão da constatação de maus-tratos ou ato de zoofilia deverão ser destinados a ONGs, ou santuários, ou pessoa física, desde que não sejam abatidos ou vendidos, sem ônus ao Estado de Santa Catarina.

Desse modo, a destinação do animal apreendido não acarretará ônus ao Estado. Por outro lado, dispõe o §3º que as ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretária do meio ambiente do município correlato.

Portanto, a **proposta impõe obrigação de fiscalização à Polícia Militar Ambiental**, o que **eventualmente exigirá a alocação de recursos humanos e financeiros**, razão pela qual entendemos que a **avaliação quanto à viabilidade orçamentária e financeira da proposta cabe à Polícia Militar**.

Ressalta-se que diante do **cenário de pandemia** e os reflexos na arrecadação estadual, a **prioridade é o atendimento dos gastos com o enfrentamento da pandemia, bem como o adimplemento dos compromissos obrigatórios de caráter continuado**, como folha, dívida, entre outros – razão pela qual **não deverá haver suplementação de recursos**, pelo Tesouro, para fazer frente à atividade de fiscalização exigida pelo projeto de lei. (grifo nosso)

Observa-se que, inicialmente, a referida Diretoria orientou que seja consultada a Polícia



**ESTADO DE SANTA CATARINA
PROCURADORIA-GERAL DO ESTADO
CONSULTORIA JURÍDICA - NUAJ**



Militar acerca do PL ora em análise, em razão da imposição da obrigação de fiscalização à corporação, fato gerador do indicado aumento de despesas.

Em adição, a Diretoria em questão fez um breve relato acerca da situação das finanças públicas no Estado, apontando as dificuldades enfrentadas em decorrência das medidas de isolamento social decorrentes da pandemia do novo coronavírus, o que motiva parecer desfavorável à complementação do orçamento da Polícia Militar em razão dos eventuais custos advindos da nova atribuição.

O art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal determina que o aumento de despesa continuada deve ser seguido de estimativas de receitas para custear esse aumento, fatores que não foram observados na presente proposição. Senão vejamos:

Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.

Assim, observa-se que toda iniciativa de ação governamental que acarrete aumento de despesas deverá (a) ser acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes e (b) de declaração de que o aumento tem adequação orçamentária e financeira com a lei orçamentária anual e compatibilidade com o plano plurianual e com a lei de diretrizes orçamentárias, documentos/informações ausentes nos presentes autos.

Por fim, necessária ainda a discussão acerca da viabilidade de que tal nova atribuição seja concebida em projeto de lei de iniciativa parlamentar, objeto de discussão na Medida Cautelar da ADI nº 2646, que não será feita por esta setorial, porque insere nas atribuições da Cojur Central da PGE.

CONCLUSÃO

Ante o exposto, opina-se¹ pela observância dos apontamentos levantados pela Diretoria do Tesouro Estadual, a fim de que o referido projeto não induza o desequilíbrio nas contas estaduais.

É o parecer.

Encaminhe-se à autoridade competente para proferir decisão.

MARCELO LUIS KOCH
Procurador do Estado

¹ Consoante doutrina de José dos Santos Carvalho Filho, "(...) o parecer não vincula a autoridade que tem competência decisória, ou seja, aquela a quem cabe praticar o ato administrativo final. Trata-se de atos diversos – o parecer e o ato que o aprova ou rejeita. Como tais atos têm conteúdos antagônicos, o agente que opina nunca poderá ser o que decide." (CARVALHO FILHO, José dos Santos. **Manual de direito administrativo**. 31. ed. rev., atual. e ampl. São Paulo: Atlas, 2017, p. 118)

Página 03 de 03 - Documento assinado digitalmente. Para conferência, acesse o site <https://portal.scm.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo SDC 00015124/2021 e o código 2C2RIART6



Assinaturas do documento



Código para verificação: **2C2RI8T6**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:



MARCELO LUIS KOCH (CPF: 010.XXX.980-XX) em 18/08/2021 às 14:19:57

Emitido por: "SGP-e", emitido em 24/07/2020 - 13:50:35 e válido até 24/07/2120 - 13:50:35.

(Assinatura do sistema)

Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTI0XzE1MTM1XzlwMjFfMkMyUkk4VDY=> ou o site

<https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015124/2021** e o código **2C2RI8T6** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



ESTADO DE SANTA CATARINA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA – SEF
GABINETE DO SECRETÁRIO - GABS



DESPACHO

Autos: SCC 15124/2021.

De acordo com o Parecer nº 137/21-NUAJ/SEF do Núcleo de Atendimento Jurídico aos Órgãos Setoriais e Seccionais do Sistema Administrativo de Serviços Jurídicos – PGE/NUAJ.
Encaminhem-se os autos à CC/ DIAL/ GEMAT.

Paulo Eli

Secretário de Estado da Fazenda

[assinado digitalmente]



Assinaturas do documento



Código para verificação: **T06X30NM**

Este documento foi assinado digitalmente pelos seguintes signatários nas datas indicadas:

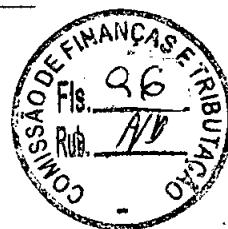


PAULO ELI (CPF: 303.XXX.199-XX) em 18/08/2021 às 15:26:29

Emitido por: "SGP-e", emitido em 02/04/2018 - 15:01:52 e válido até 02/04/2118 - 15:01:52.

(Assinatura do sistema)

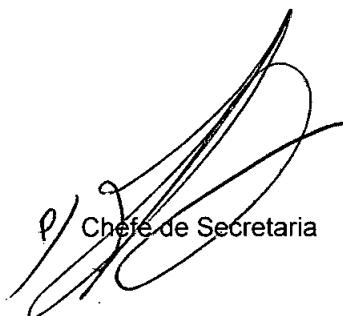
Para verificar a autenticidade desta cópia, acesse o link <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo/conferencia-documento/U0NDXzEwMDY4XzAwMDE1MTI0XzE1MTM1XzlwMjFfVDA2WDMwTk0=> ou o site <https://portal.sgpe.sea.sc.gov.br/portal-externo> e informe o processo **SCC 00015124/2021** e o código **T06X30NM** ou aponte a câmera para o QR Code presente nesta página para realizar a conferência.



DEVOLUÇÃO

Após respondida a diligência, usando os atributos do Regimento Interno em seu artigo 142, devolve-se o presente Processo Legislativo PL./0287.8/2020 para o Senhor Deputado Bruno Souza, para exarar relatório conforme prazo regimental.

Sala da Comissão, em 26 de agosto de 2021


p/ Chefe de Secretaria



PARECER AO PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.”

Autor: Dep. Marcius Machado
Rel.: Dep. Bruno Souza

I - RELATÓRIO

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria da Dep. Marcius Machado, que objetiva proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Da justificativa da autora, transcrevo o seguinte trecho:

Anoto, de plano, que a presente proposta legislativa decorre, principalmente, da minha preocupação, compartilhada por muitas outras pessoas, quanto à reincidência de violência contra animais e atos de zoofilia praticada por seus proprietários [página 3, da versão eletrônica do processo].

A matéria foi lida em expediente no dia 09 de setembro de 2020 e encaminhada no dia seguinte à Comissão de Constituição e Justiça, onde foi distribuída à Rel. Dep. Ana Campagnolo, que postulou diligência externa à Secretaria de Estado do Desenvolvimento Social; à Secretaria de Estado da Segurança Pública; à Procuradoria-Geral do Estado; ao Instituto do Meio Ambiente de Santa Catarina; ao Conselho Estadual do Meio Ambiente de Santa Catarina e ao Conselho Regional de Medicina Veterinária para que se manifestassem sobre a matéria.

Após retornada a diligência, a matéria foi redistribuída à Dep. Paulinha para relatoria, que postulou nova diligência externa à Associação





Catarinense de Proteção Animal – ACAPRA, a qual não se manifestou nos autos.

Após a devida análise das respostas dos órgãos consultados a relatora exarou voto favorável ao projeto de lei em exame, com inclusão de Emenda Substitutiva Global.

Nesta Comissão de Finanças e Tributação, a matéria foi distribuída a mim para emitir, pelo que requeri diligência à Secretaria de Estado da Fazenda para que se manifestasse acerca de eventuais impactos financeiros decorrentes da proposta.

É o relatório.



II - VOTO

Considerando a matéria sob a ótica da presente Comissão, oriento-me a partir dos artigos 73, incisos II e IX em conjunto com 144, II, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, que dizem respeito aos aspectos financeiros e orçamentários de quaisquer proposições que importem diminuição da receita ou aumento da despesa pública.

Reitero que o projeto intenta proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

Em consulta à Secretaria de Estado da Fazenda, esta encaminhou os autos à Diretoria do Tesouro Estadual, que se manifestou pela ausência de impacto financeiro ao erário estadual, com a seguinte ressalva, conforme segue:

Desse modo, a destinação do animal apreendido não acarretará ônus ao Estado. Por outro lado, dispõe o § 3º que as ONGs, santuários ou pessoa física, deverão ser monitorados periodicamente pela Polícia Militar Ambiental e pela secretaria do meio ambiente do município correlato. Portanto, a proposta impõe obrigação de fiscalização à Polícia Militar Ambiental, o que eventualmente exigirá a alocação de recursos humanos e financeiros, razão pela qual entendemos que a avaliação quanto à viabilidade orçamentária e financeira da proposta cabe à Polícia Militar.

Quanto ao destaque feito pelo Órgão Fazendário, compulsando os autos, verifiquei que a Polícia Militar Ambiental já havia se manifestado especificamente sobre a questão, em diligência aprovada ainda na Comissão de Constituição e Justiça, da seguinte forma:

[...] diante do exposto, ou seja, a escassez de unidades operacionais pelo Estado e efetivo inferior ao mínimo necessário para as atividades que já são realizadas pelo órgão, nos posicionamos pela inviabilidade desta fiscalização periódica ser efetuada pela PMA [página 44, dos autos eletrônicos].

Diante dos apontamentos acima, sem qualquer alteração do teor da proposta, julgo oportuno suprimir o dispositivo do projeto que impõe ônus ao estado



de Santa Catarina, conforme demonstrado pela Polícia Militar Ambiental, bem como, do dever de fiscalização por parte do poder de polícia municipal, evitando que o projeto venha ensejar impacto financeiro extraordinário aos municípios catarinenses.

Pelas razões acima, com fundamento no art. 144, II, em conjunto com o art. 73, ambos do Regimento Interno desta Casa Legislativa, e sem prejuízo de outras questões já discutidas na Comissão de Constituição e Justiça, bem como, quanto ao mérito da proposta que será melhor elucidado na Comissão Temática, voto pela **ADMISSIBILIDADE** da continuidade da tramitação, dada a ausência de incompatibilidade financeira e orçamentária, bem como, pela aprovação do da **Subemenda Supressiva** que ora apresento à **Emenda Substitutiva Global, de fls. 74, ao Projeto de Lei nº 0287.8/2020** no âmbito desta Comissão de Finanças e Tributação.

Sala das Comissões,

03/05/2022

Dep. Bruno Souza





**SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL DE FL. 74 AO
PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020**

Suprime o § 3º, do art. 1º, da Emenda Substitutiva Global de fl. 74, do Projeto de Lei nº 0287.8/2020.

Fica suprimido o § 3º, do art. 1º, da Emenda Substitutiva Global de fl. 74, do projeto de lei nº 0287.8/2020.

Sala das Comissões, 03/05/2022


Dep. Bruno Souza





FOLHA DE VOTAÇÃO PRESENCIAL

A COMISSÃO DE FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Bruno Souza, referente ao
Processo Pl. 102878/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 90994.

OBS.: SUBEMENDA SUPRESSIVA À EMENDA SUBSTITUTIVA GLOBAL

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Marcos Vieira	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Adriano Pereira	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Altair Silva	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Bruno Souza	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Coronel Mocellin	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fernando Krelling	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Julio Garcia	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Sargento Lima	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião ocorrida em

03/05/2022

S. H. N. S.
Coordenadoria das Comissões

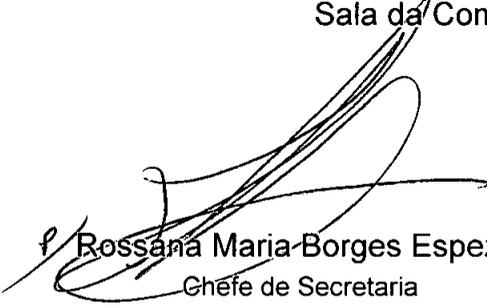
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matrícula 3781



TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Finanças e Tributação, em sua reunião de 3 de maio de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL com APROVAÇÃO da(s) emenda(s) Substitutiva Global e SubEmenda Supressiva ao Processo Legislativo nº PL./0287.8/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 3 de maio de 2022


p/ Rossana Maria-Borges Espezin
Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Ivan Naatz, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0287.8/2020, o Senhor Deputado Fabiano da Luz, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 27 de junho de 2022

Chefe de Secretaria



RELATÓRIO E VOTO AO PROJETO DE LEI Nº 0287.8/2020

“Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que ‘Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais’, para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos e de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.”

Autor: Deputado Marcius Machado

Relator: Deputado Fabiano da Luz

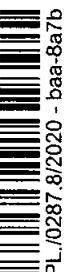
I – RELATÓRIO

Trata-se de proposição legislativa, de autoria do Deputado Marcius Machado, que visa alterar a Lei nº 12.854, de 2003, que "Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais", para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores.

A matéria foi lida no Expediente da Sessão Plenária do dia 2 de setembro de 2020 e, a seguir, encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça, na qual foi aprovada por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (p. 74 da versão eletrônica do processo), nos termos do Parecer de pp. 66/73.

É importante ressaltar que a referida ESG teve o escopo de alterar a redação dada ao § 2º para acrescentar ao art. 34 da Lei nº 12.854, de 2003 [dispositivo constante do art. 1º do Projeto de Lei], sugestão apresentada pela Procuradoria Jurídica do IMA/SC, em pp. 62/65, no sentido de determinar que os municípios também efetuem o recebimento dos animais domésticos apreendidos, por meio dos Centros de Zoonoses ou Centros de Bem-Estar Animal, bem como adequar o Projeto de Lei sob exame à técnica legislativa, regra estabelecida pela Lei Complementar nº 589, de 18 de janeiro de 2013, que "Dispõe sobre a elaboração, redação, alteração e consolidação das leis e estabelece outras providências", para conferir maior clareza e precisão ao texto normativo em tela.

Em seguida, no âmbito da Comissão de Finanças e Tributação, o Projeto de Lei foi aprovado por unanimidade, na forma da Emenda Substitutiva Global (p. 74), com a





Subemenda Supressiva de p. 94, conforme Parecer de pp. 90/93, para suprimir dispositivo que impõe impacto financeiro extraordinário ao Estado e aos municípios catarinenses.

Posteriormente, vieram os autos para apreciação nesta Comissão de Turismo e Meio Ambiente, na qual fui designado para a sua relatoria, com base no art.130 do Rialesc.



É o relatório.

II – VOTO

Da análise cabível no âmbito desta Comissão, nos termos do art. 83, VI, “c”, e do art. 142, inciso III, ambos do Regimento Interno deste Poder, observa-se que a matéria é **oportuna e conveniente ao interesse público**, visto que a medida por ela veiculada fomentará ações adequadas em prol dos direitos e da salvaguarda dos animais apreendidos, ampliando a proteção e aprimorando a Lei nº 12.854, de 22 de dezembro de 2003, que “Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais”.

Ante o exposto, vez que preservado o interesse público, voto pela **APROVAÇÃO** do Projeto de Lei nº 0287.8/2020, nos termos da **Emenda Substitutiva Global** de p. 74, com a **Subemenda Supressiva** de p.94.

Sala da Comissão,

Deputado Fabiano da Luz
Relator





FOLHA DE VOTAÇÃO

A COMISSÃO DE TURISMO E MEIO AMBIENTE, nos termos dos artigos 146, 149 e 150 do Regimento Interno,

- aprovou unanimidade com emenda(s) aditiva(s) substitutiva global
 rejeitou maioria sem emenda(s) supressiva(s) modificativa(s)

RELATÓRIO do Senhor(a) Deputado(a) Fabiano da Luz, referente ao

Processo PL. 10287.8/2020, constante da(s) folha(s) número(s) 98 e 99.

OBS.:

Parlamentar	Abstenção	Favorável	Contrário
Dep. Ivan Naatz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Fabiano da Luz	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Luiz Fernando Vampiro	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Marlene Fengler	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Nazareno Martins	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Paulinha	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>
Dep. Valdir Cobalchini	<input type="checkbox"/>	<input checked="" type="checkbox"/>	<input type="checkbox"/>

Despacho: dê-se o prosseguimento regimental.

Reunião virtual ocorrida em 18/10/2022

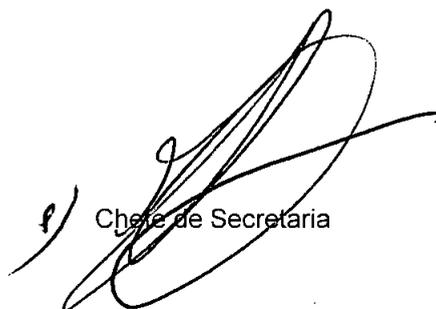
Fabiano Henrique da Silva Souza
Coordenador das Comissões
Matricula 3781

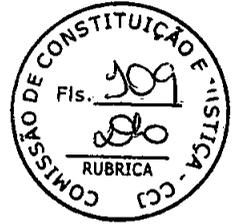


TERMO DE REMESSA

Tendo a Comissão de Turismo e Meio Ambiente, em sua reunião de 18 de outubro de 2022, exarado Parecer FAVORÁVEL à(s) emenda(s) Supressiva(s), Substitutiva Global ao Processo Legislativo nº PL./0287.8/2020, referente ao seu campo temático, procede-se a remessa dos autos à Coordenadoria das Comissões para que se dê curso à tramitação do feito nos termos regimentais.

Sala da Comissão, 18 de outubro de 2022


Chefe de Secretaria



DISTRIBUIÇÃO

O Senhor Deputado Milton Hobus, Presidente da Comissão, designou RELATOR do Processo Legislativo nº PL./0287.8/2020, a Senhora Deputada Paulinha, Membro desta Comissão, com base no artigo 130, inciso VI, do Regimento Interno (Resolução nº 001/2019).

Em consequência, faça-se a remessa dos autos do Processo Legislativo acima citado ao Senhor Relator designado, observando o cumprimento do prazo regimental.

Sala da Comissão, em 21 de outubro de 2022



Michelli Burigo Coan
Chefe de Secretaria



DESPACHO

Por ordem do Senhor Presidente, archive-se, de acordo com o art. 183 do Regimento Interno, o PL./0287.8/2020, que "Altera a Lei nº 12.854, de 2003, que 'Institui o Código Estadual de Proteção aos Animais', para proibir que animais apreendidos, pela autoridade competente, em razão de maus-tratos ou de zoofilia, sejam devolvidos aos seus tutores".

Florianópolis, 16 de janeiro de 2023.

Evandro Carlos dos Santos
Diretor Legislativo